

Cartilha de Curso

Instrução Normativa Nº 5, de 26 de maio de 2017

Objetivo: Apresentar os itens mais importantes da nova Instrução Normativa, apresentando o novo modelo de contratação de serviços.

Instrutor: Carlos Henrique Benedito Nitão Loureiro
(Procurador Federal/Coordenador da equipe de trabalho remoto de licitações e contratos)

Nº de vagas: 60

Carga horária: 20h

Período de realização: 26 a 28 de fevereiro de 2019

Modalidade: Presencial

Organização: SESED/DIDEP/PROGP

Universidade Federal de São João del-Rei - UFSJ

26 a 28 de fevereiro de 2019

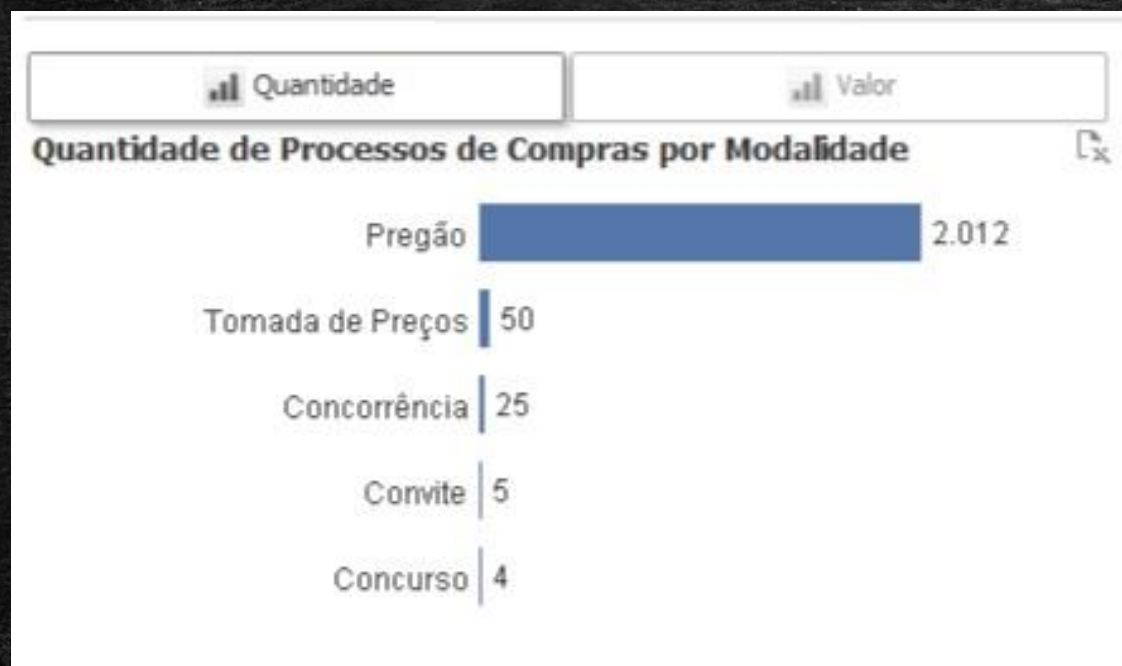
Instrução Normativa n. 05, de 26 de maio de 2017

Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Carlos Henrique Nitão Loureiro
Procurador Federal
Coordenador da Equipe de Trabalho Remoto de Licitações e Contratos

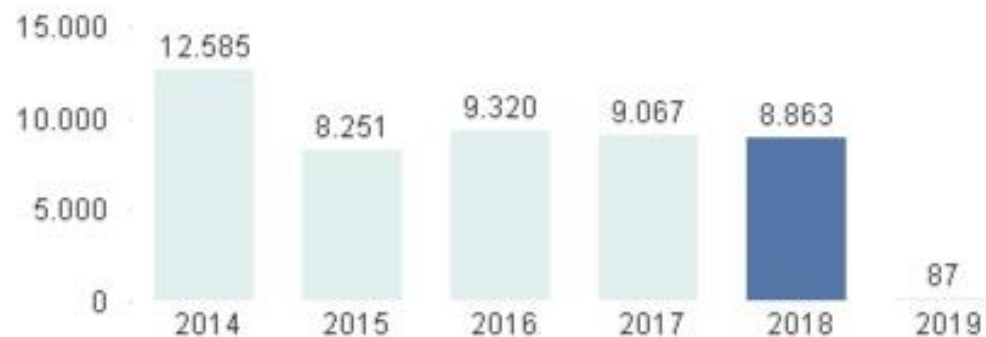


Painel de Compras Governamentais – 2018/MG-MEC



R\$ 1.097.821.329,14

Total de Processos de Compras por Ano



Histórico de Minas Gerais - MEC

Brasil 2018

R\$ 47.806.426.388,94

Valor total dos processos de compras

102.898

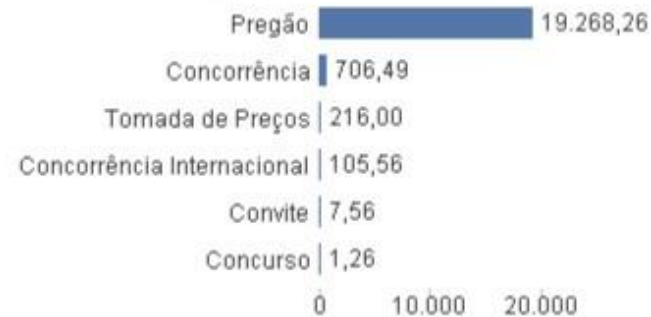
Quantidade dos processos de compras

- 0,98 % - Compras com itens sustentáveis
- 0,12 % - Compras com margem de preferência
- 52,70 % - Compras com participação de ME/EPP
- 14,38 % - Valor de compras homologados para ME/EPP

Quantidade

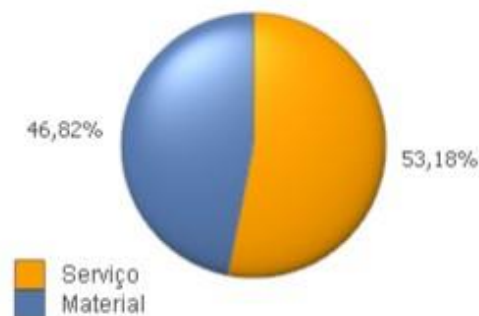
Valor

Valor das Compras por Modalidade



milhões

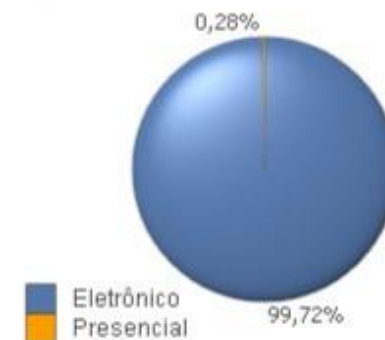
Material / Serviço



Forma de Compra



Tipo de Pregão



- ✓ Formal: capítulos; seções e subseções;
- ✓ Equipe de Planejamento;
- ✓ Gerenciamento de Risco;
- ✓ Fiscalização;
- ✓ Pagamento pelo Fato Gerador;
- ✓ Recebimento.



APLICABILIDADE

IN. 02/2008/SLTI
22 de setembro de 2017

IN. 05/2017/SEGES
25 de setembro de 2017

DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

Parecer n. 00006/2017/CPLC/PGF/AGU

III. A Instrução Normativa n. 5, de 2017, somente será efetivamente aplicada aos processos de contratações públicas no dia 25 de setembro de 2017, segunda-feira, por força do artigo 23 da Lei 9.784, de 1999 - Lei do Processo Administrativo Federal -, que determina que os atos processuais somente podem ser realizados em dias úteis.

IV. A nova normatização ressalva de sua aplicação os procedimentos autuados ou registrados antes da sua entrada em vigor. O objetivo do procedimento é a formalização da contratação. Instaurado o processo antes da entrada em vigor da nova legislação, as fases de planejamento (arts. 19 a 32) e de seleção do fornecedor (art. 33 a 38) não serão aplicadas a estes procedimentos, incidindo a antiga Instrução Normativa n. 2, de 2008, da extinta SLTI.

CONTRATOS EM CURSO



V. Em relação à **fase de gestão do contrato**, o regime jurídico será o da norma procedimental vigente quando da ocorrência do fato, e não o regime de quando foi instaurado o processo administrativo ou de quando firmado o contrato, não sendo admissível à Administração criar obrigações na fase de gestão contratual, com base na Instrução Normativa nº 05, de 2017, que não foram exigidas no momento da seleção do fornecedor, por força da aplicação da Instrução Normativa nº 02, de 2008.

O problema?????

IN n. 07, de 20 de setembro de 2018.

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 75 (...)

§ 1º Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, todos os **contratos** decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

§2º Incluem-se na previsão do §1º deste artigo, as respectivas **renovações ou prorrogações de vigência desses contratos**, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa.” (NR)

Art. 75. (...)

Parágrafo único. Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, os procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

Art. 75 (...)

§ 1º Permanecem regidos pela Instrução Normativa nº 2, de 2008, todos os **contratos** decorrentes dos procedimentos administrativos autuados ou registrados até a data de entrada em vigor desta norma.

§2º Incluem-se na previsão do §1º deste artigo, as respectivas **renovações ou prorrogações de vigência desses contratos**, ainda que venham a ocorrer já na vigência desta Instrução Normativa.

ORGANIZAÇÃO INTERNA

Disposições Gerais

Procedimento da Contratação

Planejamento da Contratação

Seleção do Fornecedor

Gestão e Fiscalização do Contrato

Disposições Finais

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de **Planejamento da Contratação**, **Seleção do Fornecedor** e **Gestão do Contrato**;

II - os **critérios e práticas de sustentabilidade**; e

III - o alinhamento com o **Planejamento Estratégico** do órgão ou entidade, quando houver.

Guia Nacional de Licitações Sustentáveis

NESLIC – Núcleo Especializado Sustentabilidade, Licitações e Contratos
DECOR/CGU/AGU

Abril/2016

Compra sustentável



A força do consumo público e empresarial
para uma economia verde e inclusiva



PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI – consiste num documento em que se definem a missão da instituição de ensino superior e as estratégias para atingir suas metas e objetivos.

IN n. 05/2017-SEGES

Art. 27.

Parágrafo único. A Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá estabelecer regras e procedimentos para elaboração do **Plano Anual de Contratações** do órgão ou entidade, que será registrado em sistema informatizado.

Qual o objetivo da elaboração do Plano Anual de Contratações?

- ❑ Governança e a gestão das contratações públicas;
- ❑ A realização de compras compartilhadas e identificar novas oportunidades de ganhos de escala nas contratações;
- ❑ Transparência nas contratações públicas;
- ❑ Mercado fornecedor poderá se planejar adequadamente.

PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES: documento que consolida informações sobre todos os itens que o órgão ou entidade planeja contratar no exercício subsequente.

XVI - PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES: documento que consolida informações sobre todos os itens que o órgão ou entidade planeja contratar no exercício subsequente, acompanhado dos respectivos Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos, conforme regulamento a ser expedido pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

IN n. 01, de 10 de janeiro de 2019

Dispõe sobre Plano Anual de Contratações de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional e sobre o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações.

Art. 2º Cada Unidade de Administração de Serviços Gerais - UASG deverá elaborar anualmente o respectivo PAC, contendo todos os itens que pretende contratar no exercício subsequente.

Definições

Art. 4º Para os efeitos desta Instrução Normativa, são adotadas as seguintes definições:

I - Setor de licitações: unidade responsável pelo planejamento, coordenação e acompanhamento das ações destinadas à realização das contratações no âmbito do órgão ou entidade;

II - Setores requisitantes: unidades responsáveis por identificar necessidades e requerer ao setor de licitações a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações.

**Setor
Requisitante**

```
graph TD; A[Setor Requisitante] --> B[Setor de Licitações]; B --> C[Autoridade Máxima];
```

- Até 1º de abril: Sistema PGC

**Setor de
Licitações**

- 1º de janeiro até 15 de abril

**Autoridade
Máxima**

- Até 30 de abril

Período de elaboração

1º de janeiro a 15 de abril

Período de aprovação e envio

Até 30 de abril

1º Período de redimensionamento

De 1º a 30 de setembro

2º Período de redimensionamento

De 16 a 30 de novembro

Jan

Abr

Set

Nov

Dez



DISPOSIÇÕES GERAIS

In n. 05/2017/SEGES

Art. 3º O objeto da licitação será definido como prestação de serviços, sendo vedada a caracterização exclusiva do objeto como fornecimento de mão de obra.

Terceirização

Art. 7º da IN n. 05/2017/SEGES
Decreto n. 9.507/2018
Lei n. 9.632/1998

Concurso Público

Art. 37, II, CF

Súmula Vinculante 43 - STF

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

TERCEIRIZAÇÃO

Origem: Segunda Guerra Mundial – USA > processo de fabricação de armas.

Solução: Transferir a execução de atividades secundárias para empresas prestadoras de serviços.



Atividades
Essenciais
FIM

Atividades
Secundárias
MEIO

Decreto n.9.507/2018

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 2º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecerá os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta mediante contratação.

Portaria 443/2018

Estabelece os serviços que serão preferencialmente objeto de execução indireta, em atendimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018.

Art. 9º **Não serão objeto de execução indireta** na Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional:

- I - atividades que envolvam a **tomada de decisão ou posicionamento institucional** nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - as **atividades consideradas estratégicas** para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
- III - as funções relacionadas ao **poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção**; e
- IV - as atividades inerentes às **categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.

Parágrafo único. As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias às funções e atividades definidas nos incisos do caput podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

A equivalência entre atribuições inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos do órgão licitante e as previstas no termo de referência e no contrato de terceirização configura, por si só, descumprimento do art. 1º, § 2º, do Decreto 2.271/1997, independentemente das atividades efetivamente exercidas pelos terceirizados. (Acórdão 4470/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES).

É vedada a ingerência da Administração ou de seus servidores na gestão dos recursos humanos das empresas contratadas para a prestação de *serviços terceirizados*, em especial no tocante à indicação dos empregados que devem ser contratados por tais empresas para prestarem serviços no âmbito da contratante. Acórdão 35/2019-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO

REFORMA TRABALHISTA

☐ Jornada 12 x 36: Art. 59-A, CLT.

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 e em leis específicas, é facultado às partes, **por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho**, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput abrange os pagamentos devidos pelo **descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados e serão considerados compensados** os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73.

CCT
ACT

```
graph TD; CCT[CCT ACT] --- 12hx36h[12hx36h]; 12hx36h --- DSR[Pagamento DSR (HE)]; 12hx36h --- Feriados[Pagamento Feriados (HE)]; 12hx36h --- Noturno[Compensação Feriado Prorrogação Trabalho Noturno (22h às 5h – 20%)];
```

12hx36h

Pagamento
DSR (HE)

Pagamento
Feriados (HE)

Compensação
Feriado
Prorrogação Trabalho Noturno
(22h às 5h – 20%)

S. 444/TST: É válida, em caráter excepcional, *a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso*, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, **assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados**. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

OJ-SDI1-388 JORNADA 12X36. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.

ADICIONAL NOTURNO. DEVIDO.

O empregado submetido *à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso*, que compreenda a totalidade do período noturno, **tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.**

Art. 8º, §2º, da CLT:

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho **NÃO poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei.**

JORNADA 12X36. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA MISTA QUE COMPREENDA A TOTALIDADE DO PERÍODO NOTURNO.

I - **Até 10 de novembro de 2017**, o empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

II - Na jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, **pactuada a partir de 11 de novembro de 2017**, início de vigência da Lei nº 13.467/2017, **consideram-se compensadas pela remuneração mensal** as prorrogações de trabalho noturno, nos termos do art. 59-A, parágrafo único, da CLT.

Excelentíssima Senhora Procuradora-Chefe,

Encaminho o processo abaixo de Repactuação de Contrato para exame e manifestação jurídica desta Procuradoria Federal, de acordo com o parágrafo único, art. 38, da Lei nº 8.666/93 para análise específica dos seguintes pontos:

1. A empresa Acesso Segurança Privada está cobrando o pagamento em dobro dos feriados para os vigilantes com jornada 12/36h entre os meses de janeiro a maio sob o argumento não tinha como prever a redação da CCT 2018, que só foi homologado no final de abril. Desse modo, a empresa enviou duas planilhas, uma com o valor do pagamento em dobro dos feriados e outra sem esse valor. O Setor de Contratos do IFCE *campus* Quixadá informou à empresa que a Reforma Trabalhista vigente desde novembro de 2017 vedou esse tipo de pagamento, mesmo assim a empresa manteve o pedido inicial.

Fundamento para Revisão

Lei n. 8.666/1995

Art. 65 (...) § 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a REVISÃO destes para mais ou para menos, conforme o caso.



Fato do Príncipe

Álea extraordinária e
extracontratual.

❑ Regime de tempo parcial

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a **trinta horas semanais (30), SEM a possibilidade de horas suplementares semanais,** ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais (26), COM a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

☐ Intervalo repouso para alimentação - Intrajornada

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, **salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário**, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de **natureza indenizatória, apenas do período suprimido**, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Art. 611-A. A **convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho**, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, **têm prevalência sobre a lei** quando, entre outros, **dispuserem sobre**:

III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;

Jornada
Superior a 6h

Intervalo
Mín. 1h
Máx. 2h

Natureza Indenizatória
Pagamento >
Suprimido + 50%h

CCT
ACT
Intervalo
Mínimo > 30"

TCT
Pagamento da Hora
integral + 50%h

S. 437: I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, **implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho** (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

S.437/TST: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - A partir de 11 de novembro de 2017, data de vigência da Lei n. 13.467/2017. **A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação**, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora nominal de trabalho.

II - A partir de 11 de novembro de 2017, a parcela decorrente do intervalo intrajornada mínimo suprimido ostenta **natureza indenizatória**.

❑ Serviços em dias de repouso e/ou ponto facultativo

Art. 5º É **vedado** à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

VII - conceder aos trabalhadores da contratada **direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo**, dentre outros.

➤ Levantamento da Necessidade: Suspensão das atividades + desconto dos benefícios.

- Auxílio-alimentação e vale transporte.

OBS.: Nota Técnica nº 66/2018-MP – orienta a formalização dos descontos de auxílio-alimentação e vale transporte.

Súmula n. 90/TST -HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO

I - **O tempo despendido pelo empregado**, em condução fornecida pelo empregador, **até o local de trabalho de difícil acesso**, ou não servido por transporte público regular, **e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.**

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

CLT. Art. 58 (...)

§2º. **O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno**, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, **não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregado.**

PARECER n. 00002/2018/CPLCA/CGU/AGU

V. O **Decreto nº 9.450, de 2018, determinou a reserva de vagas para pessoas presas e egressas** para todo tipo de contrato de terceirização de serviços com a Administração Pública Federal, sem estender tal previsão para contratos de obras, não havendo delimitação a respeito de como serão recrutadas essas pessoas por parte da empresa contratada, em especial como será feita a escolha entre as pessoas presas e as egressas, nem quais critérios serão utilizados pela Administração para elaborar os termos do edital e as cláusulas contratuais, não podendo o Administrador agir de forma aleatória e sem critérios.

VII. **Não há condições normativas, por ora, particularmente pela falta de parâmetros objetivos**, para a efetivação da Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional - Pnat pela reserva de vagas nas contratações públicas federais, motivo pelo qual os gestores poderão invocar o disposto no § 4º do art. 5º do Decreto 9.450, de 2018, para justificar a inviabilidade da contratação de pessoa presa ou egressa do sistema prisional

Atenção!!!

Art. 6º A Administração **não se vincula** às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. **É vedado** ao órgão e entidade **vincular-se** às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho **que tratem de obrigações e direitos que SOMENTE se aplicam aos contratos com a Administração Pública.**

CARACTERIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 14. Os serviços considerados **comuns** são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório, por meio de especificações usuais do mercado.

Parágrafo único. Independentemente de sua complexidade, os serviços podem ser enquadrados na condição de serviços comuns, desde que atendam aos requisitos dispostos no caput deste artigo.

ON n. 54/AGU: Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de **natureza comum** para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia, sendo atribuição do órgão jurídico analisar o devido enquadramento da modalidade licitatória aplicável.

Serviço contínuo tem que ser essencial?

IN 05/2017

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua **essencialidade**, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua...

Lei n. 8.666/1993

Art. 57, II : à prestação de serviços a serem executados de forma contínua...

Aplica-se aos Contratos de Escopo?

Art. 16. Os serviços considerados não continuados ou contratados por **escopo** são aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

Aplica-se a obras e serviços comuns de engenharia?

As disposições existentes na Instrução Normativa MPOG 2/2008, que foi revogada pela IN-Seges/MPDG 5/2017, são aplicáveis às contratações de serviços pela Administração Pública, **não versando tais atos normativos sobre a contratação de obras públicas.**

Consulta: Acórdão 719/2018 – Plenário – TCU

Como identificar a necessidade de que os serviços deverão ser executados com dedicação exclusiva de mão de obra?

Serviços com D.E.

Modelo de
Execução

Terceirizados

Recursos humanos
e materiais

Fiscalização

Art. 17. Os serviços com regime de **dedicação exclusiva de mão de obra** são aqueles em que o modelo de execução contratual exija, dentre outros requisitos, que:

I - os empregados da contratada **fiquem à disposição nas dependências da contratante** para a prestação dos serviços;

II - a contratada **não compartilhe os recursos humanos e materiais** disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

III - a contratada possibilite a **fiscalização** pela contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput **poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade**, desde que não seja nas dependências da contratada e presentes os requisitos dos incisos II e III.

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, **o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos**, conforme especificado nos arts. 25 e 26, obrigatoriamente contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

§ 1º Para o **tratamento dos riscos** previstos no caput, poderão ser adotados os seguintes controles internos:

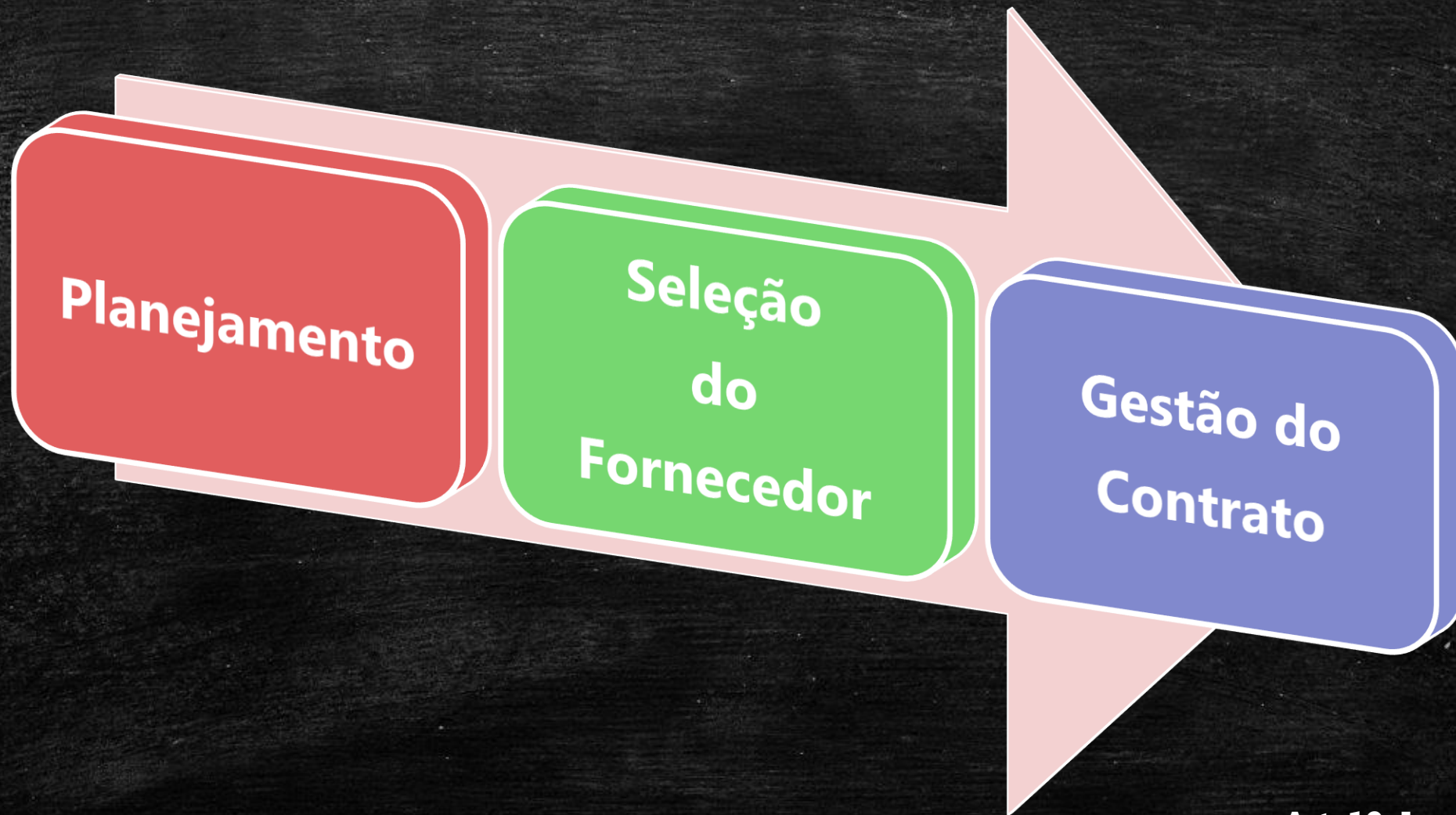
I - **Conta-Depósito Vinculada** — bloqueada para movimentação, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; ou

II - **Pagamento pelo Fato Gerador**, conforme disposto em Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO

- ☐ Decreto-Lei n. 200/1967 > art. 6º > Princípio do Planejamento;
- ☐ Lei n. 8.666/1993;
- ☐ Decreto n. 3.555/2000;
- ☐ IN n. 02/2008/SLTI/MPOG;
- ☐ IN n. 05/2017/SEGES/MPDG.

PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO



- Identifica a necessidade;
- Avaliação de riscos;

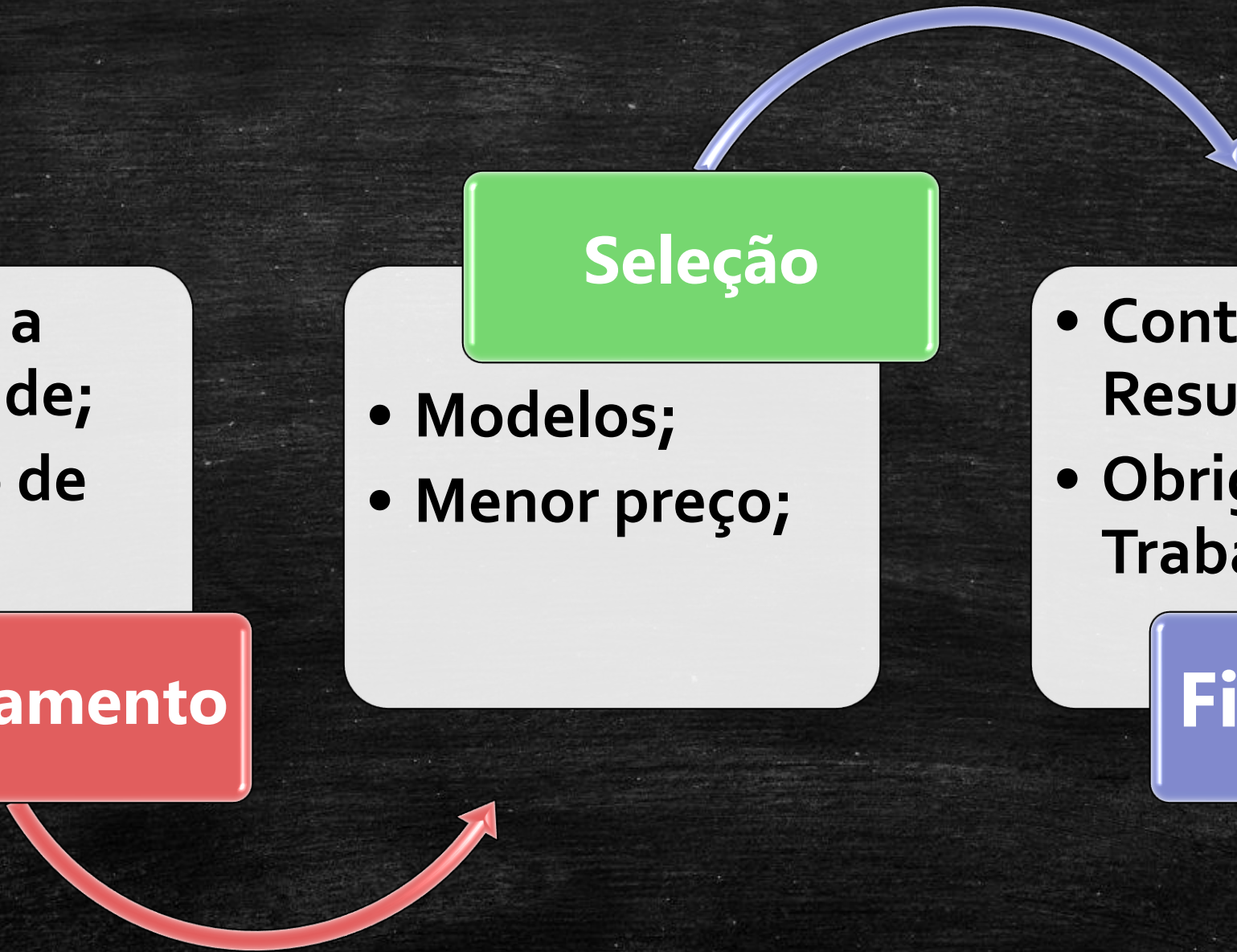
Planejamento

- Modelos;
- Menor preço;

Seleção

- Controle de Resultados;
- Obrigações Trabalhistas;

Fiscalização



PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Identificar a necessidade

Definir o encargo do particular

Gerenciar Riscos

Fixar as regras do jogo - edital



Dispensa e Inexigibilidade: aplicam-se as etapas da fase de planejamento?

Art. 20 (...)

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

Art. 20 (...)

§ 4º Os órgãos e entidades poderão **simplificar**, no que couber, a etapa de Estudos Preliminares, quando adotados os modelos de contratação estabelecidos nos Cadernos de Logística divulgados pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

§ 5º Podem ser elaborados **Estudos Preliminares e Gerenciamento de Riscos comuns** para serviços de mesma natureza, semelhança ou afinidade.

9144 :: Mecânicos de manutenção de veículos automotores

Títulos

9144-05 - Mecânico de manutenção de automóveis, motocicletas e veículos similares
Afinador de motores de automóveis, Alinhador de direção, Alinhador de rodas, Auxiliar de mecânico de autos, Encarregado de montagem de caixa diferencial, Mecânico de amortecedores, Mecânico de auto em geral, Mecânico de automóvel, Mecânico de chassi, Mecânico de câmbio, Mecânico de direção e freios de automóveis, Mecânico de freios de automóveis, Mecânico de injeção eletrônica, Mecânico de instalação de freios, Mecânico de manutenção de automóveis, Mecânico de manutenção de motores a álcool, Mecânico de motor a gasolina, Mecânico de motor de explosão, Mecânico de radiadores, Mecânico de socorro, Mecânico de suspensão, Mecânico de testes de automotores, Mecânico de veículos, Mecânicos de veículos automotores, Oficial mecânico de veículos, Reparador de veículos automotores, Retificador de motores a diesel, Retificador de motores a gasolina, Retificador de motores a álcool, Retificador de motores de automóveis, Retificador de motores de carros, Retificador de motores de explosão, Retificador de motores de veículos

9144-10 - Mecânico de manutenção de empilhadeiras e outros veículos de cargas leves
Mecânico de empilhadeira, Mecânico de manutenção de máquinas agrícolas (tratores), Reparador de empilhadeiras

9144-15 - Mecânico de manutenção de motocicletas
Mecânico de motocicletas, Mecânico de motonetas

9144-20 - Mecânico de manutenção de tratores
Reparador de tratores

9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel (exceto tratores)
Afinador de motores a diesel, Mecânico de automóveis e caminhões, Mecânico de diesel e eletricidade, Mecânico de manutenção de caminhão a diesel, Mecânico de manutenção de ônibus, Mecânico de motor a diesel, Mecânico eletricista de diesel (veículos automotores)

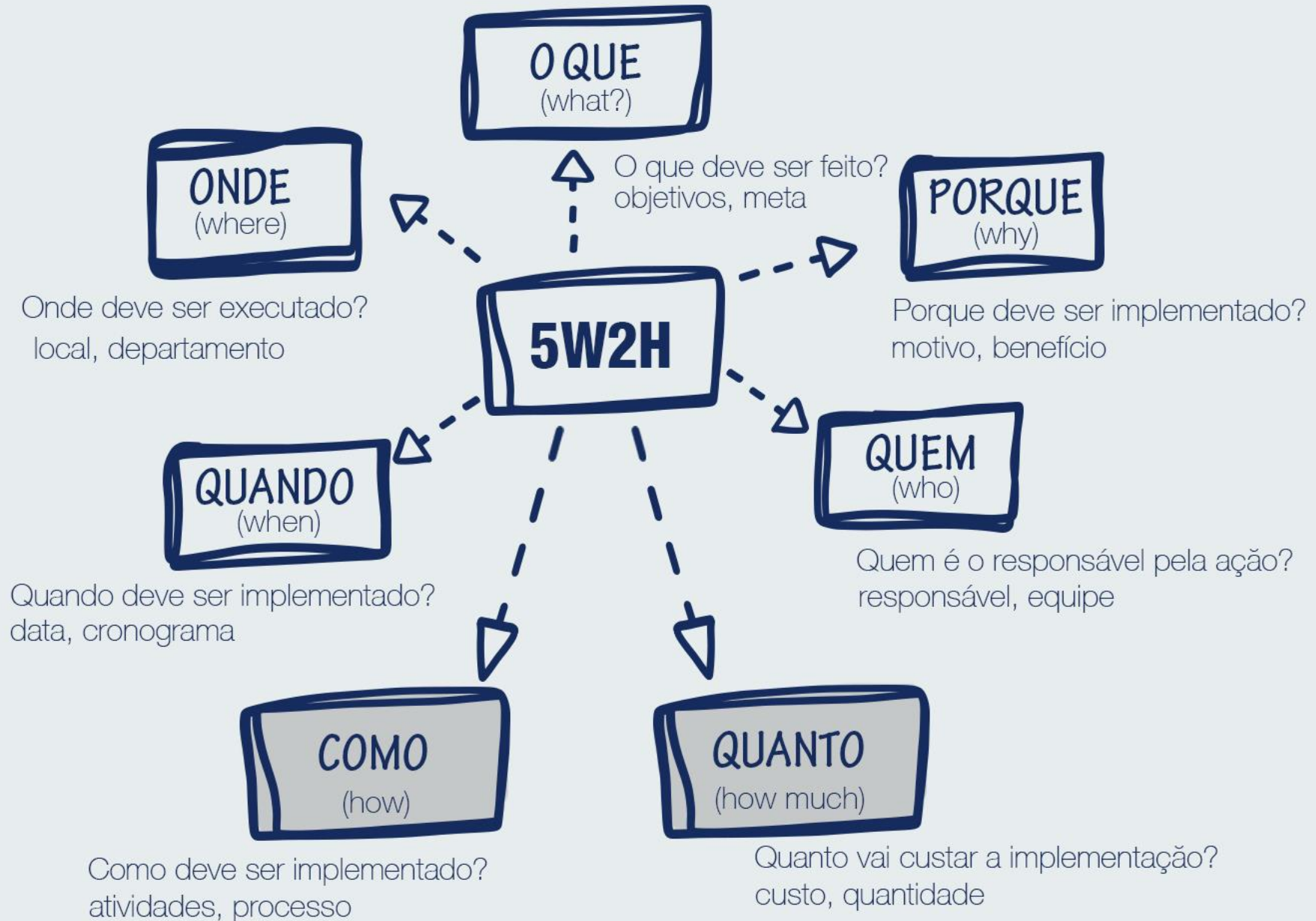
Gerenciamento de Riscos, Estudos Preliminares

Art. 24, I e II – valor.

Art. 24, IV – emergencial.

Art. 24, XI - remanescente

Prorrogação de vigência – contínuos.



Why (por quê?): Necessidade

What (o quê?): Objeto da contratação

Who (quem?): Contratante ou contratado

Where (onde?): Local da prestação do serviço

When (quando?): Duração do contrato

How (como?): Forma de prestação do serviço

How much (quanto?): Implicação orçamentária

Necessidade

- **O que eu preciso?**

Demanda

- **Certa ou Incerta**
- **Precisa ou Imprecisa**

Solução

- **O objeto para resolver o problema > mercado.**

NECESSIDADE



SOLUÇÃO



NECESSIDADE



SOLUÇÃO



Procedimentos Iniciais: Elaboração do Planejamento

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do **documento para formalização da demanda** pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

II - **envio** do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - **designação formal da equipe de Planejamento da Contratação** pela autoridade competente do setor de licitações.

I - AUTORIDADE COMPETENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES:

A referida autoridade, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, é aquela que possui poder de decisão indicada na lei ou regimento interno do órgão ou entidade como responsável pelas licitações, contratos, ou ordenação de despesas, podendo haver mais de uma designação a depender da estrutura regimental.

Procedimentos Iniciais: Formalização da Demanda

O que é o Documento de Formalização da Demanda?

- Documento, assinado pelo **SETOR REQUISITANTE**, que apresenta a **necessidade** da contratação.

Qual o risco que decorre quando a formalização da demanda não é feita pelo setor requisitante?

II - Setores requisitantes: **unidades responsáveis por identificar necessidades e requerer ao setor de licitações a contratação de bens, serviços, obras e soluções de tecnologia da informação e comunicações.**

- Contratação de solução inadequada
- Gastar energia > ajustes > a solução atenda a necessidade
- Abandonar a contratação

Documento para Formalização da Demanda

○ Setor requisitante

1. Justificativa – Por quê?
2. Quantitativos – Quanto?
3. Previsão de início dos serviços – Quando?
4. Indicação de Servidor - Equipe de Estudos preliminares e Gerenciamento de Riscos e Fiscal - Quem?

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo **setor requisitante** do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

a) a **justificativa** da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a **quantidade** de serviço a ser contratada;

c) a **previsão de data** em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

d) a **indicação do servidor ou servidores** para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22;

Documento de formalização da demanda > apresenta o problema > a necessidade.

Estudos preliminares > identifica a solução mais adequada.

ANEXO II
DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

Órgão	
Setor Requisitante (Unidade/Setor/Depto):	
Responsável pela Demanda:	Matrícula/SIAPE:
E-mail:	Telefone: ()

1. Justificativa da necessidade da contratação de serviço terceirizado, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso.	
2. Quantidade de serviço a ser contratada	
3. Previsão de data em que deve ser <u>iniciada</u> a prestação dos serviços	
4. Indicação do membro da equipe de planejamento e se necessário o responsável pela fiscalização	
Nome	Nome
Siape	Siape
Local/ data	
Responsável pela Formalização da Demanda	

Equipe de Planejamento: art. 22



Art. 21. (...)

III - **designação formal** da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

Art. 22. Ao receber o documento de que trata o inciso I do art. 21, a **autoridade competente do setor de licitações** poderá, se necessário, indicar servidor ou servidores que atuam no **setor para compor a equipe de Planejamento da Contratação**.

AUTORIDADE COMPETENTE DO SETOR DE LICITAÇÕES: A referida autoridade, para fins do disposto nesta Instrução Normativa, é aquela que possui poder de decisão indicada na lei ou regimento interno do órgão ou entidade como responsável pelas licitações, contratos, ou ordenação de despesas, **podendo haver mais de uma designação a depender da estrutura regimental**. (Anexo I – Definições).

Art. 22. (...)

§ 1º A equipe de Planejamento da Contratação é o conjunto de servidores, que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de Planejamento da Contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 2º Os integrantes da equipe de Planejamento da Contratação **devem ter ciência expressa da indicação das suas respectivas atribuições** antes de serem formalmente designados.

É possível recusar a indicação para compor a equipe de planejamento?



Art. 116. São deveres do servidor:

IV - cumprir as ordens superiores, EXCETO quando manifestamente ilegais;

**Setor
Requisitante**



**Setor
Licitações**



**Equipe
Planejamento**

Estudos Preliminares: Anexo III

○ Qual o Objetivo?

a) Soluções no mercado

b) Objeto

c) Viabilidade da contratação

□ Diretrizes Gerais

1. Listar os instrumentos normativos;

2. Histórico da contratação;

3. Avaliação para classificação nos termos da Lei de Acesso à Informação.

Exemplo: Fornecimento/Aquisição de água.

ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS

**Necessidade da contratação
(por quê?)**

**Estimativa das quantidades
(quanto?)**

**Estimativas de preços ou
preços referenciais (quanto?)**

**Justificativas para o
parcelamento ou não
(como? por que?)**

**Declaração da viabilidade ou
não da contratação
(conclusão do estudo)**

ELEMENTOS FACULTATIVOS

**Referência a outros instrumentos
de planejamento (por quê?)**

**Requisitos da contratação
(o quê? como? quando?)**

**Levantamento de mercado
(como? por quê? quanto?)**

**Descrição da solução como
um todo (o que?)**

**Demonstrativo dos resultados
pretendidos (o que? como?)**

**Providências para adequação do
ambiente do órgão (como? onde?)**

**Contratações correlatas
(como?)**

É obrigatória a elaboração dos estudos preliminares?

Contratação
Pública

Seleção

Termo de Referência

Lei n. 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e **os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados**, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;

Decreto n. 3.555/2000

Art. 8º (...)

II - o **termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração**, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Necessidade da contratação (por quê?)

Deve ser fornecida pela **unidade requisitante** da contratação.

Indicar se a contratação está alinhada aos planos instituídos – **PDI**.

Informar a **política pública** a que esteja vinculada ou a ser instituída pela contratação, quando couber.

Requisitos da contratação (o quê? como? quando?)

- ✓ Elencar os requisitos necessários ao atendimento da necessidade;
- ✓ Classificação dos serviços;
- ✓ Se possível, incluir critérios de sustentabilidade como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada;
- ✓ Avaliar a duração inicial da contratação;
- ✓ Se for o caso, analisar a necessidade de transição contratual com transferência de conhecimento;
- ✓ Identificar as soluções do mercado (produtos, fornecedores, fabricantes) que atendam os requisitos;

Lei n. 8.666/1993

Art. 37)º, § 1º É **vedado** aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,

Lei n. 10.520/2002

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Contratação de serviços de seguro para veículos.

- Abrangência da cobertura;
- Serviço de reboque com cobertura nacional;
- Número e a localização de oficinas credenciadas.

Estimativa das quantidades (quanto?)

- ✓ Definir e documentar o método para a estimativa das quantidades;
- ✓ Incluir nos autos as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;
- ✓ Utilizar informações das contratações anteriores, se for o caso;
- ✓ Materiais específicos, cuja previsibilidade não se mostra possível antes da contratação;

Levantamento de mercado (como? por quê? quanto?)

- ✓ Considerar diferentes fontes, podendo ser analisadas **contratações similares** feitas por outros órgãos e entidades;
- ✓ Audiência pública em situações específicas ou nos casos de **complexidade técnica** do objeto;

Art. 39, Lei n. 8.666/1993: contratações cujo valor estimado seja superior a 150 milhões.

A não realização da audiência pública prevista no art. 39 da Lei 8.666/1993 **constitui vício insanável** que macula todo o procedimento licitatório, ocasionando a sua anulação. (TCU – Acórdão 2397/2017-P).

Estimativas de preços ou preços referenciais (quanto?)

- ✓ Definir e documentar o método para estimativa de preços ou meios de previsão de preços referenciais;

IN n. 05/2014/SLTI – art. 2º, §2º;

§2º Serão utilizados, como **metodologia** para obtenção do preço de referência para a contratação, a **média, a mediana ou o menor dos valores** obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexecutáveis e os excessivamente elevados.

§4º Os preços coletados **devem ser analisados de forma crítica,** em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Pesquisa de mercado e Pesquisa de Preços

a) Confronto: necessidade administrativa x soluções do mercado

- art. 15, §1º, da Lei n. 8.666/1993
- objetos; características; especificações; riscos; garantias, preços, etc.

b) Estimativa de Preços ou Preços Referenciais;

- IN n. 05/2014 > ordem de preferência.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação **NÃO DEVE** se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referência de custos. (TCU – 1604/2017).

A pesquisa de preços que antecede a elaboração do orçamento de licitação **demandava avaliação crítica dos valores** obtidos, a fim de que sejam descartados aqueles que apresentem grande variação em relação aos demais e, por isso, comprometam a estimativa do preço de referência. (TCU – 403/2013 – Primeira Câmara).

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação **NÃO PODE ter como único foco propostas solicitadas a fornecedores**. Ela deve priorizar os parâmetros disponíveis no Painel de Preços do Portal de Compras do Governo Federal e as contratações similares realizadas por entes públicos, em observância à IN-SLTI 5/2014. (TCU – 718/2018 – Plenário)

No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração **deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades** antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e evitar o direcionamento do certame para **modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.** (Acórdão 2829/2015-

Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Descrição da solução como um todo (o que?)

- ✓ Descrever todos os elementos que devem ser produzidos/contratados/executados para que a contratação produza resultados pretendidos pela Administração;

Serviços de Organização de Eventos

▪ Equipe de cerimonial

- a) 3 seguranças;
- b) 5 recepcionistas;
- c) 2 apoio para montagem e desmontagem;
- d) 2 limpeza;
- e) 1 cerimonialista.

▪ Decoração

- a) Tecido para revestir paredes e palco;
- b) Toalha para mesa de autoridades;
- c) 3 bandeiras Brasil, São João e Minas Gerais.

Justificativas para o parcelamento ou não
(como? por que?)

Parcelamento e Fracionamento?

✓ O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item;

Art. 23: [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, **procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado** e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala.

TCU – 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **OBJETIVO** de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

✓ Definir e documentar o método para avaliar se o objeto é divisível, levando em consideração o **mercado fornecedor (...)**

- É tecnicamente viável dividir a solução?
- É economicamente viável dividir a solução?
- Não há perda de economia de escala ao dividir a solução?
- Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?



Licitação que tenha por objeto a **locação de bem imóvel juntamente com serviços de segurança, manutenção, limpeza e conservação (solução imobiliária completa)**, contidos na taxa condominial, não representa, por si só, violação ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, haja vista que esse dispositivo não traz regra absoluta, **devendo ser avaliado, caso a caso, se o parcelamento é vantajoso ou não para a Administração.** (Acórdão 2020/2017-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA).

20.A presente concorrência é realizada, uma vez que naquele **chamamento público comprovou-se a existência de mais de um imóvel apto a atender à entidade.** No caso, nove empresas apresentaram propostas relacionadas a quinze imóveis que incluíam a realocação gratuita dos bens móveis e a prestação dos serviços condominiais previstos no edital relativos a conservação, manutenção, segurança e limpeza do edifício e que são objeto de questionamento por parte da representante neste processo.

TCU: Art. 23, §1º, da Lei n. 8.666/1993 NÃO traz uma regra absoluta. O parcelamento deve ser analisado casuisticamente.

A licitação conjunta de equipamentos e dos respectivos serviços de instalação, por ser exceção à regra geral do parcelamento, exige do órgão contratante a demonstração, por meio de estudos preliminares, de que a segregação da compra traria prejuízos aos fins pretendidos e de que a aquisição conjunta seria efetivamente a mais adequada em termos técnicos e econômicos. Acórdão 1134/2017-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

A Administração deve fazer constar de seus **estudos preliminares** que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os serviços de transporte individual privado de passageiros (STIP) — Uber, Cabify, etc. — que estiverem em operação, bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, **as possíveis vantagens do parcelamento do objeto** e a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros. (Acórdão 1223/2017-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Demonstrativo dos resultados pretendidos (o que? como?)

- ✓ Declarar os benefícios diretos e indiretos que o órgão ou entidade almeja com a contratação, em termos de economicidade, eficácia, eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos (por exemplo, diminuição do consumo de papel ou de energia elétrica), bem como, se for o caso, de melhoria da qualidade de produtos ou serviços oferecidos à sociedade.

Serviços de Organização de Evento

- Garantir condições adequadas de segurança e conforto para a comunidade acadêmica e externa participante das ações;
- Contribuir com a formação acadêmica e divulgar os novos profissionais para o mercado;
- São serviços específicos e sua execução por profissionais sem habilitação podem trazer riscos.

Providências para adequação do ambiente do órgão (como? onde?)

- ✓ Elaborar **cronograma** com todas as atividades necessárias à adequação do ambiente da organização para que a contratação surta seus efeitos e com os responsáveis por esses ajustes nos diversos setores;
- ✓ Considerar a necessidade de **capacitação de servidores** para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;
- ✓ Juntar o cronograma ao processo e incluir, no Mapa de Riscos, os riscos de a contratação fracassar caso os ajustes não ocorram em tempo.

Declaração da viabilidade ou não da contratação (conclusão do estudo)

- ✓ **Explicitamente** declarar que a contratação é viável ou que a contratação não é viável, justificando com base nos elementos anteriores dos Estudos Preliminares.

Obs.: Sempre que for possível identificar os servidores que participarão da fiscalização do contrato, os quais poderão ser convidados a participar do Planejamento da Contratação.

Na aquisição do agenciamento de transporte terrestre de passageiros, a Administração deve prever expressamente a possibilidade de contratação dos serviços de transporte individual privado de passageiros sob a tecnologia de comunicação em rede (STIP) , a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros, **devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida**, com a necessária fundamentação técnico-econômica, sob pena de incorrer em indevida restrição da competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO).

Por quê a licitação não deu certo?

Qual o motivo da má qualidade do bem ou serviço?

Qual o motivo do descompasso entre o idealizado e o realizado?

O problema está na licitação em si?

O problema está no tipo de licitação menor preço?

O problema está na vedação da indicação de marca?



Estudos Preliminares orienta a elaboração do Termo de Referência > art. 28, In 05/2017/SEGES

Definição do objeto > precisa, suficiente e clara > art. 8º, Decreto n. 3.555/2000

Serviços comuns > “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo ato convocatório”

Qual o critério para selecionar o
objeto? **Menor preço!!!**

Como obter o menor preço?

Analizando se o produto/serviço atende as especificações técnicas.

Analizando se produto/serviço atende os parâmetros objetivos de qualidade.

Logo, o MENOR PREÇO, será o MELHOR PREÇO quando...

alcançar o menor valor dentre aqueles que atendam os parâmetros objetivamente definidos!!!!!!

O problema não está:

- a) No procedimento licitatório....
- b) No tipo menor preço.....
- c) Na vedação de indicação de marca...

O problema está:

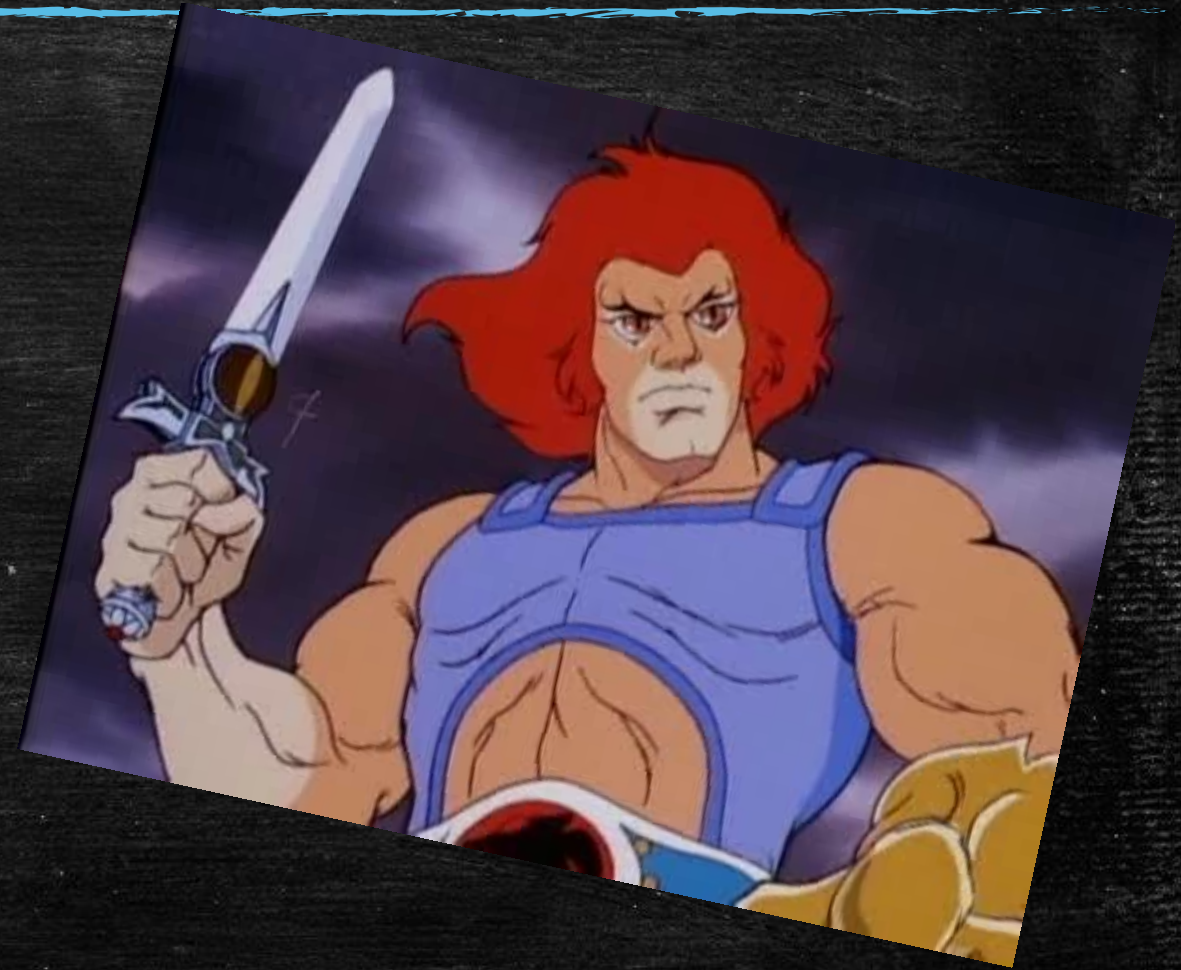
- a) Nas falhas do planejamento...
- b) Nas falhas da especificação técnica do objeto....
- c) Na falta de parâmetro objetivo de qualidade...

❑ Crosby – empresário e escritor – E.U.A. > Conceito de Zero Defeito.

Qualidade é a conformidade com as especificações.

Na contratação pública > plena conformidade com as especificações > corresponderá ao cumprimento da qualidade.

GERENCIAMENTO DE RISCOS



**Informações
Especulativas**

**Fatos
Futuros**

**Impactar
Objetivos**



**Processo
Decisório**

IN n. 05/2017/SEGES

“Processo para identificar, avaliar, tratar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização”. (Anexo I).

Art. 25. (...) I - identificação dos principais riscos **que**
possam comprometer a efetividade do planejamento
da contratação, da seleção do fornecedor e da gestão
contratual ou **que impeçam o alcance dos resultados**
que atendam às necessidades da contratação;

O QUE SÃO RISCOS?

Risco e Problema são a mesma coisa?

Risco é o efeito da incerteza sobre os objetivos.



Problema é algo concreto; indesejável.

É a possibilidade de que um evento afete o alcance de objetivos.

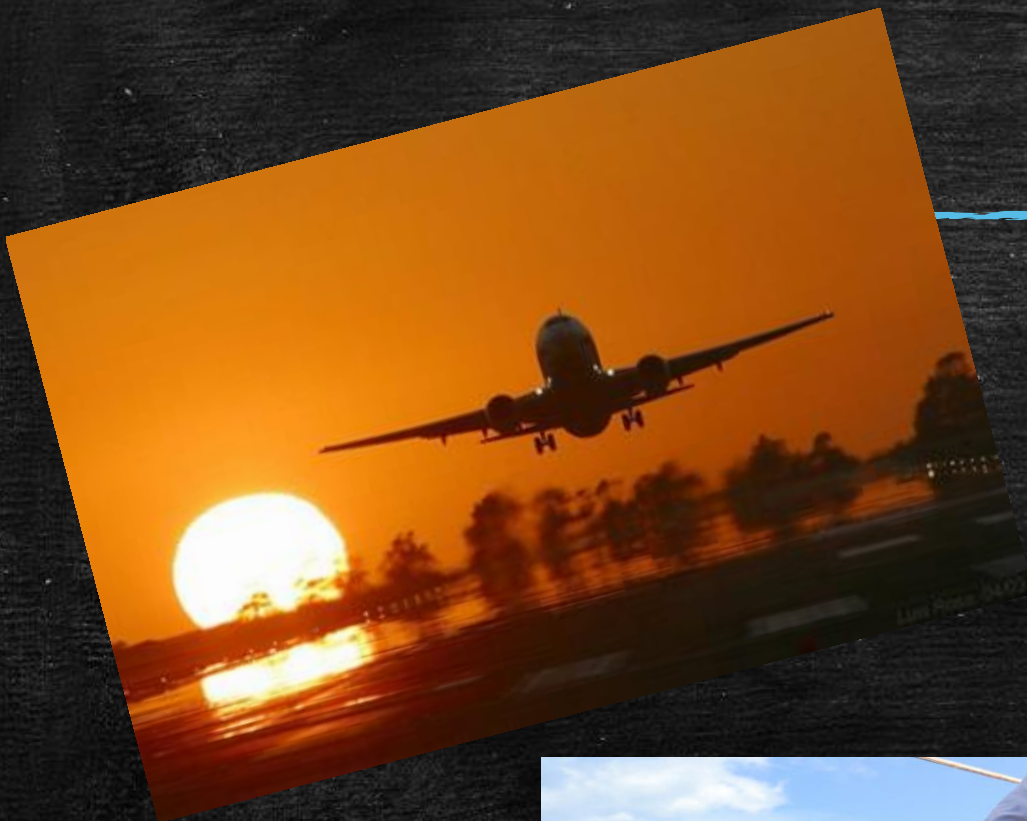
Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n. 01/2016

Art. 15. São **OBJETIVOS da gestão de riscos**:

I – assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis do órgão ou entidade, tenham **acesso tempestivo a informações suficientes quanto aos riscos aos quais está exposta** a organização, inclusive para determinar questões relativas à delegação, se for o caso;

II – aumentar a **probabilidade de alcance dos objetivos** da organização, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis; e

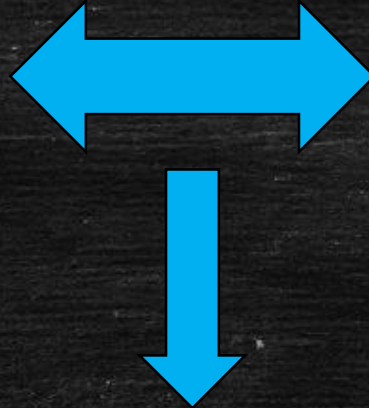
III – **agregar valor à organização** por meio da melhoria dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos riscos e dos impactos negativos decorrentes de sua materialização



MENSURAÇÃO DO RISCO

**Probabilidade
de
Ocorrência**

**Dimensão
do
Impacto**



**Nível
de
Risco**

Estimar a importância de um risco e calcular a probabilidade e o impacto de sua ocorrência;

AVALIAÇÃO DO RISCO



■ Quadro 1: Exemplo de Escala de Probabilidades (BRASIL, 2012, adaptado).

PROBABILIDADE	DESCRIÇÃO DA PROBABILIDADE, DESCONSIDERANDO OS CONTROLES	PESO
Muito baixa	Improvável. Em situações excepcionais, o evento poderá até ocorrer, mas nada nas circunstâncias indica essa possibilidade.	1
Baixa	Rara. De forma inesperada ou casual, o evento poderá ocorrer, pois as circunstâncias pouco indicam essa possibilidade.	2
Média	Possível. De alguma forma, o evento poderá ocorrer, pois as circunstâncias indicam moderadamente essa possibilidade.	5
Alta	Provável. De forma até esperada, o evento poderá ocorrer, pois as circunstâncias indicam fortemente essa possibilidade.	8
Muito alta	Praticamente certa. De forma inequívoca, o evento ocorrerá, as circunstâncias indicam claramente essa possibilidade.	10

■ **Quadro 2:** Exemplo de Escala de Consequências (BRASIL, 2012, adaptado).

IMPACTO	DESCRIÇÃO DO IMPACTO NOS OBJETIVOS, CASO O EVENTO OCORRA	PESO
Muito baixo	Mínimo impacto nos objetivos (estratégicos, operacionais, de informação/comunicação/divulgação ou de conformidade).	1
Baixo	Pequeno impacto nos objetivos (idem).	2
Médio	Moderado impacto nos objetivos (idem), porém recuperável.	5
Alto	Significativo impacto nos objetivos (idem), de difícil reversão.	8
Muito alto	Catastrófico impacto nos objetivos (idem), de forma irreversível.	10

Risco	Perda de Informações Essenciais
Probabilidade	Média
Impacto	Grave

Probabilidade / Impacto	Sem Impacto	Leve	Médio	Grave	Gravíssimo
Quase certo					
Alta					
Média				Risco Extremo	
Baixa					
Raro					

Gerenciamento de Risco

Etapa da Fase de Planejamento



Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

II - Gerenciamento de Riscos;

Gerenciamento de Risco

Processo de Trabalho



Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades



Art. 25. O Gerenciamento de Riscos é um processo que consiste nas seguintes atividades:

I - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

II - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

III - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências;

IV - para os riscos que persistirem inaceitáveis após o tratamento, definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem; e

V - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

Art. 26. O Gerenciamento de Riscos materializa-se no documento **Mapa de Riscos.**

§ 1º O Mapa de Riscos deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração dos Estudos Preliminares;

II - ao final da elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico;

III - após a fase de Seleção do Fornecedor; e

IV - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

**ANEXO IV
MODELO DE MAPA DE RISCOS**

FASE DE ANÁLISE

() Planejamento da Contratação e Seleção do Fornecedor

() Gestão do Contrato

RISCO 01		
Probabilidade:	() Baixa	() Média
Impacto:	() Baixa	() Média
Id	Dano	() Alta
1.		() Alta
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.		
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.		

RISCO 02		
Probabilidade:	() Baixa	() Média
Impacto:	() Baixa	() Média
Id	Dano	() Alta
1.		() Alta
Id	Ação Preventiva	Responsável
1.		
Id	Ação de Contingência	Responsável
1.		

RESPONSÁVEL/ RESPONSÁVEIS

Responsável/
Responsáveis

Avaliação qualitativa da probabilidade

Classificação	Descrição	Valor
Crítico	Evento se reproduz muitas vezes, se repete seguidamente, de maneira assídua, numerosa e, não raro, de modo acelerado. Interfere de modo claro no ritmo das atividades, sendo evidente para os que conhecem o processo...	5
Alto	Evento usual, corriqueiro. Devido à sua ocorrência habitual ou conhecida em uma dezena ou mais de casos, aproximadamente,	4
Moderado	Evento esperado, que se reproduz com frequência reduzida, porém constante. Seu histórico de ocorrência é de conhecimento da maioria dos gestores e operadores do processo...	3
Baixo	Evento casual, inesperado. Muito embora raro, há histórico conhecido de sua ocorrência por parte dos principais gestores e operadores do processo...	2
Muito baixo	Evento extraordinário para os padrões conhecidos da gestão e operação do processo. Embora possa assumir dimensão estratégica para a manutenção do processo, não há histórico	1

Avaliação qualitativa da impacto

Classificação	Descrição	Valor
Crítico	Interrupção de operações, atividades, projetos, programas ou processos da organização, impactando fortemente outros processos, causando impactos de difícil reversão nos objetivos.	5
Alto	Interrupção de operações, atividades, projetos, programas ou processos da organização, causando impactos de reversão muito difícil nos objetivos.	4
Moderado	Interrupção de operações ou atividades da organização, de projetos, programas ou processos, causando impactos significativos nos objetivos, porém recuperáveis.	3
Baixo	Degradação de operações, atividades, projetos, programas ou processos da organização, causando impactos pequenos nos objetivos.	2
Muito baixo	Degradação de operações, atividades, projetos, programas ou processos da organização, porém causando impactos mínimos nos objetivos relacionados ao atendimento de metas, padrões ou	1

ETAPA - Planejamento da Contratação.

Risco	causa	Probabilidade	Impacto	Nível de Risco		Possível tratamento	Plano de Ação	
				Pontuação	Nível		Preventiva	Contingência
Contratação superfaturada acima do preço de mercado	Preço de referência superdimensionado	2	5	10	moderado	reduzir	Utilizar na pesquisa, majoritariamente, preços licitados e comparar propostas com o valor de contratos de outros estados caso não exista contrato no mesmo local.	Refazer a pesquisa de mercado
Interrupção da prestação dos serviços	Preço de referência subdimensionado	3	5	15	alto	tratamento enérgico	Analisar composição de custo nas planilhas do preço homem cautelosamente, conferindo os percentuais obrigatórios e comparando-as com preços licitados	Refazer a pesquisa de mercado
Atraso na contratação	Ausência de documentos obrigatórios na instrução do processo	2	2	4	baixo	aceitar	Seguir check list antes de encaminhar o processo	Atender a demanda da CPL ou CJU
Atraso na contratação	Planilhas de custos com erros ou mal elaboradas.	2	4	8	moderado	reduzir	Realizar testes e simulações com a planilha usando os dados do contrato atual e realizar diligências junto a sindicatos, prefeituras etc	Realizar as correções necessárias
Atraso na contratação	Não cumprimento do prazo estabelecido para o planejamento da contratação	2	5	10	moderado	reduzir	Alerta formal da Coordenação c/20 dias antes do término do prazo de 90 dias estipulado para entrega do termo à CPL.	Coordenação tomar as providências cabíveis, podendo ser até o caso de reforçar a equipe
Licitação fracassada ou deserta	Exigências desnecessárias como requisitos para a contratação	1	5	5	baixo	aceitar	Adotar modelo de minutas da AGU/CGU e validar com o fiscal, membro da comissão, as obrigações específicas.	Realizar as correções necessárias ajustando ao modelo da AGU

ETAPA - Seleção do Fornecedor

Risco	causa	Probabilidade	Impacto	Nível de Risco		Possível tratamento	Plano de Ação	
				Pontuação	Nível		Preventiva	Contingência
Contratação com preço inexequível	Preço de referência subdimensionado.	2	5	10	moderado	reduzir	Comparar propostas com o valor do contrato atual e consultar fiscal e gestor sobre execução do contrato atual. Solicitar a comprovação da exequibilidade da empresa.	constatada a inexecuibilidade da proposta, desclassificar a empresa e prosseguir com o certame.
Atraso na contratação	Licitação revogada	1	5	5	baixo	aceitar	Análise minuciosa de Edital e anexos.	Ajustar o edital com as informações levantadas na licitação revogada e lançá-lo em caráter emergencial.
Licitação fracassada ou deserta	Exigência excessiva de habilitação para o fornecedor	2	4	8	moderado	reduzir	verificar as últimas licitações para aquela localidade e analisar a proporção entre as exigências e a quantidade de postos a serem contratadas.	Modificar o edital
Atraso na contratação	Impugnação de Edital	1	3	3	baixo	aceitar	Seguir o checklist da CPI incluindo o histórico de ocorrências de impugnação.	Corrigir e publicar novo Edital
Atraso na contratação	Recurso administrativo	2	4	8	moderado	reduzir	Seguir o checklist da CPI incluindo o histórico de ocorrências de recurso administrativo	Analisar, responder e se cabível, retomar a sessão e prosseguir com o certame. Se improcedente, adjudicar o homologar
Atraso na contratação dos serviços	Atraso na realização da Licitação	2	5	10	moderado	reduzir	Alerta da Coordenação se a publicação do edital não for realizada, em até 30 dias, após a chegada do processo no setor de licitações.	Priorizar o processo, dando celeridade as próximas etapas, se necessário redistribuir o processo.

ETAPA - Gestão de Contrato

Risco	causa	Probabilidade	Impacto	Nível de Risco		Possível tratamento	Plano de Ação	
				Pontuação	Nível		Preventiva	Contingência
Interrupção na prestação dos serviços	Empresas impedidas de licitar e contratar no curso do contrato	1	4	4	baixo	aceitar	Gestor do contrato deve acompanhar as ocorrências no SICAF no momento do recebimento definitivo da fatura.	Convocar a remanescente do pregão ou providenciar processo licitatório, para realizar uma nova contratação.
Interrupção na prestação dos serviços	Falta de interesse da empresa em prorrogar o contrato	1	4	4	baixo	aceitar	Gestor do contrato deverá realizar consulta prévia sobre o interesse da empresa em renovar o contrato com 6 meses de antecedência e repetir com 4 meses	Convocar a remanescente do pregão ou providenciar processo licitatório, para realizar uma nova contratação.
Responsabilidade solidária da União em processos judiciais.	Descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com o FGTS por parte da contratada.	2	4	8	moderado	reduzir	O Fiscal do contrato, deve acompanhar o desempenho da empresa em relação as obrigações trabalhistas e previdenciárias, trimestralmente, gerando as ocorrências correspondentes no CONTA e informar a contratada, com prazos definidos, da necessidade de regularização.	Gestor deverá cobrar o cumprimento das obrigações, quando necessário aplicar penalidades contratuais, e, se for o caso, solicitar a realização de uma nova contratação.
Interrupção da prestação dos serviços	Atraso no pagamento de salários e benefícios dos colaboradores	1	4	4	baixo	aceitar	O fiscal do contrato, deve acompanhar mensalmente o cumprimento das obrigações relativas a pagamento de salários e benefícios por ocasião do recebimento provisório dos serviços, anexando ao processo de pagamento a planilha com a comprovação do recebimento dos colaboradores.	O fiscal deverá registrar ocorrência no sistema CONTA e o gestor providenciará os procedimentos para aplicação de penalidades, se for o caso.
Interrupção da prestação dos serviços	Falta de cumprimento das obrigações contratuais. Não reposição do profissional ausente.	2	3	6	moderado	reduzir	Informar a empresa na reunião inicial da contratação o limite de tolerância do órgão e aplicar penalidades ao primeiro descumprimento com registro no CONTA e monitorar o desempenho futuro.	O fiscal deverá registrar ocorrência no sistema CONTA e o gestor providenciará os procedimentos para aplicação de penalidades, se for o caso.

Pontuação					Nível	Possível tratamento
5	10	15	20	25		
4	8	12	16	20	Baixo	Aceitar
3	6	9	12	15	Moderado	Reduzir
2	4	6	8	10	Alto	Tratamento enérgico
1	2	3	4	5	Inaceitável	Evitar

**Instrução normativa conjunta
MP/CGU N. 01/2016**

Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do poder executivo federal.

**ABNT NBR ISO/IEC 31010 –
Gestão de riscos - Técnicas para o processo de avaliação de riscos.**

Referencial básico de **GESTÃO DE RISCOS**



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANEXOS

- ANEXO I – Relação da gestão de risco com outras disciplinas
- ANEXO II – Política de gestão de riscos do TCU
- ANEXO III – Exemplos no setor público
- ANEXO IV – Critérios para avaliação da maturidade em gestão de riscos
- ANEXO V – Acórdão 2.467/2013 – TCU – Plenário
- ANEXO VI – Acórdão 1.273/2015 – TCU – Plenário
- ANEXO VII – Acórdão 2.127/2017– TCU – Plenário
- ANEXO VIII – Instrução normativa conjunta MP/CGU Nº 01/2016
- ANEXO IX – Glossário

Art. 27. Concluídas as etapas relativas aos Estudos Preliminares e ao Gerenciamento de Riscos, os setores requisitantes deverão encaminhá-los, juntamente com o documento que formaliza a demanda, à autoridade competente do setor de licitações, que estabelecerá o prazo máximo para o envio do Projeto Básico ou Termo de Referência, conforme alínea “c” do inciso I, do art. 21.

TERMO DE REFERÊNCIA OU PROJETO BÁSICO

Art. 28. O Projeto Básico ou Termo de Referência deverá ser elaborado a partir dos Estudos Preliminares, do Gerenciamento de Risco e conforme as diretrizes constantes do Anexo V, devendo ser encaminhado ao setor de licitações, de acordo com o prazo previsto no art. 27.

Art. 29. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de Termos de Referência e Projetos Básicos da Advocacia-Geral União, observadas as diretrizes dispostas no Anexo V, bem como os Cadernos de Logística expedidos pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

§ 2º Cumprido ao setor requisitante a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, a quem caberá avaliar a pertinência de modificar ou não os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco, a depender da temporalidade da contratação, observado o disposto no art. 23.

Decreto n. 5.450, de 31 de maio de 2005

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

Elaborado pelo setor requisitante a partir dos E.P. e G.R.

Utilização das minutas da AGU

Diretrizes estabelecidas no Anexo V e Cadernos de Logística

Anexo V - DIRETRIZES

1. São **diretrizes gerais** para a elaboração do Projeto Básico ou Termo de Referência:

1.1. São **vedadas** especificações que:

- a) por **excessivas, irrelevantes** ou **desnecessárias**, limitam, injustificadamente, a competitividade ou direcionam ou favoreçam a contratação de prestador específico;
- b) não representem a real demanda de desempenho do órgão ou entidade, não se admitindo especificações que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades do órgão ou entidade;
- c) estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

É possível vedar a contratação de produtos e serviços estrangeiros?

É **ilegal**, nos editais de licitação, o estabelecimento de: **(a) vedação a produtos e serviços estrangeiros, uma vez que a Lei 12.349/2010 não previu tal restrição;** (b) margem de preferência para contratação de bens e serviços sem a devida regulamentação, via decreto do Poder Executivo Federal, estabelecendo os percentuais para as margens de preferência normais e adicionais, conforme o caso, e discriminando a abrangência de sua aplicação. (Acórdão 286/2014-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

2. São **diretrizes específicas** a cada elemento do Termo de Referência ou Projeto Básico:

2.1 Declaração do Objeto:

- a) Fazer descrição sucinta, com os três elementos essenciais que compõem o núcleo do objeto, que é imutável:
 - b) a.1. declaração da **natureza** do objeto;
 - c) a.2. **quantitativos**; e
 - d) a.3. **prazo** do contrato, incluindo a possibilidade de prorrogação do contrato, se for o caso.

Justificativa

- Classificação dos serviços;
- Decreto n. 9.507/2018;
- Disponibilização de mão de obra;
- Finalidade da contratação;
- Regime de execução;
- Unidade medida;
- Licitação exclusiva;
- Parcelamento;
- Índice de reajuste;
- SRP: decisão de permitir a adesão.

2.2. Fundamentação da contratação:

- a) Os **Estudos Preliminares** serão anexos do TR ou PB, quando for possível a sua divulgação;
- b) **Quando não for possível divulgar os Estudos Preliminares devido a sua classificação,** conforme a Lei nº 12. 527, de 2011, deverá ser divulgado como anexo do TR ou PB um **extrato** das partes que não contiverem informações sigilosas.

2.4. Requisitos da contratação:

- a) Transcrever o item “Requisitos da contratação” dos Estudos Preliminares, com eventuais atualizações, pois após a aprovação desses Estudos Preliminares, a equipe de Planejamento da Contratação pode ter amadurecido com relação aos requisitos que a solução deverá atender;

- b) Enquadrar as categorias profissionais que serão empregadas no serviço dentro da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) ou outro que vier substituí-lo;

Qual a importância da indicação do CBO?

Nos **estudos técnicos preliminares** de contratação de mão de obra terceirizada, **a ausência de indicação**, de forma clara e precisa, do sindicato, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa que rege a categoria profissional que executará o serviço, com base na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, **afronta o art. 6º, inciso IX, alínea 'a', da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 3982/2015-Primeira Câmara |

Relator: BRUNO DANTAS).

Art. 6º (...)

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, **elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares**, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a **avaliação do custo** da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra **e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;**

c) Estabelecer a exigência da declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições necessárias para a prestação dos serviços. **Caso seja imprescindível o comparecimento do licitante**, desde que devidamente justificado, o órgão deve disponibilizar os locais de execução dos serviços a serem **VISTORIADOS** previamente, devendo tal exigência, **sempre que possível, ser substituída pela divulgação de fotografias, plantas, desenhos técnicos e congêneres;**

É possível indeferir o requerimento do licitante para vistoriar o local da execução do serviços?

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida **quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório**, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto. **A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante**, não como obrigação imposta pela Administração. (Acórdão 170/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, **SÃO IRREGULARES, em regra, as seguintes situações:** (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença. (Acórdão 2361/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

d) Estabelecer a **quantidade estimada de deslocamentos e a necessidade de hospedagem dos empregados**, com as respectivas estimativas de despesa, nos casos em que a execução de serviços eventualmente venha a ocorrer em localidades distintas da sede habitual da prestação do serviço;

Art. 63. A contratada **deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta**, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no caput deve ser observado ainda para os **custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos**, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

2.5. Modelo de execução do objeto:

a) Descrever a dinâmica do contrato, devendo constar, sempre que possível:

a.1. a **definição de prazo para início da execução do objeto** a partir da assinatura do contrato, do aceite, da retirada do instrumento equivalente ou da ordem de serviços, devendo ser compatível com a necessidade, a natureza e a complexidade do objeto;

a.1.1. atentar que o **prazo mínimo previsto para início da prestação de serviços** deverá ser o suficiente para possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

2.5. Modelo de execução do objeto:

a) Descrever a dinâmica do contrato, devendo constar, sempre que possível:

a.2. a descrição detalhada dos métodos ou rotinas de execução do trabalho e das etapas a serem executadas;

a.3. a localidade, o horário de funcionamento, dentre outros;

a.4. a definição das rotinas da execução, a frequência e a periodicidade dos serviços, quando couber;

2.5. Modelo de execução do objeto:

f) Definir com base nas informações dos Estudos Preliminares:

f.1. se haverá ou não possibilidade de **subcontratação** de parte do objeto, e, em caso afirmativo, identificar a parte que pode ser subcontratada;

f.2. se haverá ou não obrigação de **subcontratação** de parte do objeto de ME ou EPP;

f.3. se haverá ou não possibilidade de as empresas concorrerem em **consórcio**.

A exigência, para fins de habilitação, de experiência anterior com relação a serviços que serão subcontratados é restritiva à competitividade da licitação.

Acórdão 2679/2018-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

A subcontratação do objeto é admitida apenas parcialmente, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, **não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato.** Acórdão 14193/2018-Primeira

Câmara | Relator: WEDER DE OLIVEIRA.

Art.72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, *até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.* (Lei n. 8.666/1993).

2.6. Modelo de gestão do contrato e critérios de medição e pagamento:

- a) Definir os **atores** que participarão **da gestão do contrato**;
- b) Definir os **mecanismos de comunicação** a serem estabelecidos entre o órgão ou entidade e a prestadora de serviços;

d) Definir a forma de aferição/medição do serviço para efeito de pagamento com base no RESULTADO, conforme as seguintes diretrizes, no que couber:

d.1. estabelecer a unidade de medida adequada para o tipo de serviço a ser contratado, de forma que permita a mensuração dos resultados para o pagamento da contratada e elimine a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas de serviço ou por postos de trabalho, observando que:

d.1.1. **excepcionalmente** poderá ser adotado critério de **remuneração** da contratada **por quantidade de horas de serviço**, devendo ser definido o método de cálculo para quantidade, qualificação da mão de obra e tipos de serviços sob demanda, bem como para manutenção preventiva, se for o caso;

d.1.2. **excepcionalmente** poderá ser adotado critério de remuneração da contratada por **postos de trabalho**, devendo ser definido o método de cálculo para quantidades e tipos de postos necessários à contratação;

É irregular a contratação de serviços por postos de trabalho, com medição e pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, **sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa ou por nível de serviço alcançado (aferição por resultados)**, em obediência ao art. 3º, § 1º, do Decreto 2.271/1997. (Acórdão 5157/2015-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

Correspondência por demanda

Locação de veículo

Pintores de obras e revestidores de interiores

SÚMULA TCU 269: Nas contratações para a **prestação de serviços de tecnologia da informação**, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao **atendimento de níveis de serviço**, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos.

ANEXO VI-B SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

a) áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc.;

b) **produtividade mínima** a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de *área física por jornada de trabalho* ou relação de serventes por encarregado;

c) exigências de **sustentabilidade ambiental** na execução do serviço, conforme o disposto no Caderno de Logística; e

d) **faixa referencial de produtividade**, delimitando o intervalo no qual será dispensada a necessidade de comprovação de exequibilidade.

2. Os serviços serão contratados com **base na área física a ser limpa**, estabelecendo-se uma **estimativa do custo por metro quadrado**, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

2.1. Os órgãos e entidades deverão utilizar as experiências e os parâmetros aferidos e resultantes de seus **contratos anteriores** para definir as produtividades da mão de obra, em face das características das áreas a serem limpas, buscando sempre fatores econômicos favoráveis à Administração Pública.

3. Nas condições usuais serão adotados **índices de produtividade por servente** em jornada de oito horas diárias, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.1. **Áreas Internas:**

- a) Pisos acarpetados: **800 m² a 1200 m²**; - **Periodicidade:** diária, semanal, mensal!
- b) Pisos frios: 800 m² a 1200 m²;
- c) Laboratórios: 360 m² a 450 m² ;
- d) Almoxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m² ;
- e) Oficinas: 1200 m² a 1800 m² ;
- f) Áreas com espaços livres - saguão, hall e salão: 1000 m² a 1500 m² ; e
- g) Banheiros: 200 m² a 300 m².

d.2. estabelecer a **produtividade de referência ou os critérios de adequação do serviço à qualidade esperada**, de acordo com a unidade de medida adotada para a execução do objeto, sendo expressa pelo quantitativo físico do serviço ou por outros mecanismos capazes de aferir a qualidade, seguindo-se, entre outros, os parâmetros indicados nos Cadernos de Logística;

d.4. descrever detalhadamente, de acordo com o previsto na subalínea “d.3” acima, os indicadores mínimos de desempenho esperados, em relação à natureza do serviço, com a finalidade de adequar o pagamento à conformidade dos serviços prestados e dos resultados efetivamente obtidos, devendo conter, dentre outros requisitos:

d.4.4. previsão de nível de desconformidade dos serviços que, além do redimensionamento dos pagamentos, ensejará penalidades à contratada e/ou a rescisão unilateral do contrato;

d.4.6. previsão de que os **pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas** estabelecidas no ato convocatório, observando-se o seguinte:

1. as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma **faixa específica de tolerância**, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará ao redimensionamento no pagamento e às sanções legais, se for o caso;

Meta: 100% da área.

Faixas de ajuste de pagamentos:

- a) 95% até 100% das áreas > 100% do valor mensal;
- b) 80% até 94,99% das áreas > 98% do valor mensal;
- c) 60% até 79,99% das áreas > 95% do valor mensal;
- d) Abaixo de 60% das áreas > 90% do valor mensal.

Sanções:

- a) Abaixo de 90% das áreas > multa de 2,5% sobre o valor mensal;
- b) Abaixo de 80% das áreas > multa de 5% sobre o valor mensal;

Rescisão contratual:

- a) Abaixo de 70% das áreas > rescisão contratual.

d.5. O **Instrumento de Medição do Resultado (IMR)** ou seu substituto, quando utilizado, deve ocorrer, preferencialmente, por meio de ferramentas informatizadas para verificação do resultado, quanto à qualidade e quantidade pactuadas;

Execução de serviços de Jardinagem

Item	Descrição
Meta	100% das áreas – 500m ²
Instrumento de medição	Vistoria local pelo fiscal
Forma de acompanhamento	Vistoria pessoal/visual
Periodicidade	Diária
Mecanismo de cálculo	Relação área prevista/área realizada
Início de vigência	Data da assinatura do contrato
Faixas de ajustes	495m ² a 500m ² > 100% do valor mensal 490m ² a 495m ² > 98% do valor mensal 485m ² a 490m ² > 95% do valor Abaixo de 485m ² > 90% do valor.
Sanções	490m ² a 495m ² > multa de 2% 485m ² a 490m ² > multa de 2% Abaixo de 485m ² > multa 5% + rescisão

MODELO

Indicador	
Nº + Título do Indicador que será utilizado	
Item	Descrição
Finalidade	
Meta a cumprir	
Instrumento de medição	
Forma de acompanhamento	
Periodicidade	
Mecanismo de Cálculo	
Início de Vigência	
Faixas de ajuste no pagamento	
Sanções	
Observações	

Penalidades aplicadas	
Pontuação acumulada	Sanção
1 a 2,9 pontos	Advertência
3 a 3,9 pontos	Desconto correspondente a 1% do faturado do contrato
4 a 4,9 pontos	Desconto correspondente a 2% do faturado do contrato
5 a 5,9 pontos	Desconto correspondente a 3% do do faturado do contrato
6 a 6,9 pontos	Desconto correspondente a 4% do do faturado do contrato
7 a 7,9 pontos	Desconto correspondente a 5% do do faturado do contrato
8 a 8,9 pontos	Desconto correspondente a 10% do do faturado do contrato
Acima de 9 pontos	Rescisão Unilateral.

2.8. Critérios de seleção do fornecedor:

a) Definir os critérios de **habilitação** indicados para a contratação, atentando para:

a.1. analisar e identificar os **critérios de qualificação econômico-financeiras** a serem exigidos, considerando a prestação dos serviços e os riscos da contratação;

A exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, **não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração**, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. (Acórdão 891/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

SÚMULA TCU 275: Para fins de **qualificação econômico-financeira** a Administração pode exigir das licitantes, de **forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

III - **garantia**, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, **limitada a 1% (um por cento)** do valor estimado do objeto da contratação.

§ 20 A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 10 do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. (Lei n. 8.666/1993)

É possível o edital prever garantia da proposta e garantia da execução?

Não viola o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 o edital da licitação exigir comprovação de patrimônio líquido mínimo pelo licitante, para fins de qualificação econômico-financeira, concomitantemente com previsão de prestação de garantia contratual (art. 56) pelo contratado. **Afronta aquele dispositivo legal a exigência simultânea de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação (art. 31, inciso III) como requisitos de habilitação.** Acórdão 2397/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ.

Qual o momento oportuno para apresentação da garantia?

É ilegal a exigência de recolhimento da garantia de participação dos licitantes em data anterior à apresentação das propostas, pois contraria os arts. 31, inciso III, e 43, inciso I, da Lei 8.666/1993. Acórdão 447/2018-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; (Lei n. 8.666/1993)

d) Definir os critérios de aceitabilidade de preços, com **fixação de preços máximos aceitáveis**, tanto globais quanto unitários;

e) Definir os critérios de julgamento das propostas, incluindo:

e.1. os critérios de preferência e desempate aplicáveis;

e.2. margem de preferência, se aplicável.

ANEXO VI

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

ANEXO VI-A SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

1. Deverá constar do Projeto Básico ou Termo de Referência para a contratação de serviços de vigilância:

a) a justificativa do número e das características dos Postos de Serviço a serem contratados; e

b) os quantitativos dos diferentes tipos de Posto de Vigilância, que serão contratados por Preço Mensal do Posto.

2. O Posto de Vigilância adotará **preferencialmente** uma das seguintes escalas de trabalho:

- a) 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;
- b) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;
- c) 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;
- d) 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas; ou
- e) 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a sexta-feira, envolvendo 2 (dois) vigilantes em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas

3. **Excepcionalmente**, desde que devidamente fundamentado e comprovada a vantagem econômica para a Administração, poderão ser caracterizados outros tipos de postos, considerando os Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho da categoria

6. Nos casos dispostos no item 2 acima, será adotada a relação de **um supervisor para cada quarenta vigilantes**, ou fração, podendo ser reduzida, a depender da especificidade da contratação

8. Os órgãos ou entidades da Administração Pública **deverão realizar estudos visando otimizar os postos de vigilância**, de forma a extinguir aqueles que não forem essenciais, substituir por recepcionistas aqueles que tenham como efetiva atribuição o atendimento ao público e **definir diferentes turnos, de acordo com as necessidades do órgão ou entidade, para postos de escala 44h semanais**, visando eliminar postos de 12 x 36 h que ficam ociosos nos finais de semana.

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente;

b) para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância.

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado.

CREA E HABILITAÇÃO

A exigência de registro no Crea do local de realização da obra licitada **somente deve ocorrer no momento da contratação**, não na fase de qualificação técnica, de forma a evitar que as licitantes tenham despesas desnecessárias para participar de licitação.

Acórdão 10362/2017-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER).

Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação. (Acórdão 966/2015-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES).

Lei n. 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - **registro ou inscrição** na entidade profissional competente;

Lei n. 5.194/1966

Art. 6º **Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro**, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei **e que não possua registro nos Conselhos Regionais;**

ANEXO VI-B SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

1. Deverão constar do Projeto Básico na contratação de serviços de limpeza e conservação, além dos demais requisitos dispostos nesta Instrução Normativa:

a) áreas internas, áreas externas, esquadrias externas, fachadas envidraçadas e áreas hospitalares e assemelhadas, classificadas segundo as características dos serviços a serem executados, periodicidade, turnos e jornada de trabalho necessários etc;

b) **produtividade mínima** a ser considerada para cada categoria profissional envolvida, expressa em termos de área física por jornada de trabalho ou relação de serventes por encarregado;

2. Os serviços serão contratados com base na **área física a ser limpa**, estabelecendo-se uma estimativa do **custo por metro quadrado**, observadas a peculiaridade, a produtividade, a periodicidade e a frequência de cada tipo de serviço e das condições do local objeto da contratação.

3. Nas condições usuais serão adotados **índices de produtividade por servente em jornada de oito horas diárias**, de acordo com os seguintes parâmetros:

3.4. Fachadas Envidraçadas: 130 m² a 160 m², observada a periodicidade prevista no Projeto Básico; e

3.5. Áreas Hospitalares e assemelhadas: 360 m² a 450 m².

LIMPEZA 2018

Valores limites Mínimos e Máximos para a Contratação de Serviços de Limpeza – (RS) 06/09/2018							
ÁREA INTERNA				ÁREA EXTERNA			
Produtividade 800 m ² a 1200 m ²				Produtividade 1800 m ² a 2700 m ²			
800 m ²		1200 m ²		1800 m ²		2700 m ²	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
RS 4,28	RS 5,15	RS 2,85	RS 3,43	RS 1,90	RS 2,29	RS 1,27	RS 1,53

ESQUADRIA EXTERNA Face interna/Face externa sem exposição a situação de risco				FACHADA ENVIDRAÇADA e Face externa com exposição a situação de risco			
Produtividade 300 m ² a 380 m ²				Produtividade 130 m ² a 160 m ²			
300 m ²		380 m ²		130 m ²		160 m ²	
Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
RS 0,97	RS 1,16	RS 0,76	RS 0,92	RS 0,25	RS 0,30	RS 0,20	RS 0,24

4. Nos casos dispostos no item 3, será adotada a relação de um **encarregado** para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida, exceto para o caso previsto no subitem 3.4 do referido item, onde será adotado um encarregado para cada quatro serventes.

9. Nos casos em que a **área física a ser contratada for menor que a estabelecida para a produtividade mínima de referência** estabelecida neste anexo, esta poderá ser considerada para efeito da contratação

Salário de referência e serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

CCT, ACT, Sentença Normativa

Valor definido pelo mercado

Publicações setoriais

XXII - SALÁRIO: valor a ser efetivamente pago ao profissional envolvido diretamente na execução contratual, **não podendo ser inferior ao estabelecido em Acordo ou Convenção Coletiva, Sentença Normativa ou lei.** Quando da inexistência destes, o valor poderá ser aquele **praticado no mercado** ou apurado em **publicações ou pesquisas setoriais para a categoria profissional** correspondente.

Se a empresa apresentar planilha com salário inferior ao definido na CCT?

O fato de o licitante apresentar **composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior** ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, **em tese, somente erro formal**, o qual não enseja a desclassificação da proposta, **podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro**, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público. (Acórdão 719/2018-Plenário | Revisor: BENJAMIN ZYMLER).

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

ANEXO VII-A

7.10. Para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, **a proposta** apresentada pelo fornecedor deverá contemplar o valor total dos custos da contratação, **inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;**

8.9. No **julgamento das propostas** para as contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva, que adotarem como tratamento do risco o uso do Pagamento pelo Fato Gerador, disposto no inciso II do § 1º do art. 18, deverá ser verificado pelo órgão ou entidade se estas apresentam o valor total dos custos da contratação, **inclusive aqueles estimados para as ocorrências de fatos geradores;**

Diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório

ANEXO VII-B

1. Dos mecanismos de controle interno: 1.1. Para atendimento do disposto no art. 18, o ato convocatório deverá conter uma das seguintes regras:

a) **Conta-Depósito Vinculada** — bloqueada para movimentação; ou

b) **Pagamento pelo Fato Gerador;**

1.2. No caso da **Conta-Depósito Vinculada** — bloqueada para movimentação, os órgãos e entidades deverão adotar:

a) provisionamento de valores para o pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e verbas rescisórias aos trabalhadores da contratada, que serão depositados pela Administração em Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, conforme Anexos XII e XII-A;

✓ **Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra**

Encargos
sobre férias
e 13º



```
graph TD; A[Encargos sobre férias e 13º] --> D((Conta Vinculada)); B[13º Férias<br/>1/3 férias] --> D; C[Multa FGTS<br/>Contribuição social] --> D;
```

13º
Férias
1/3 férias

Multa FGTS
Contribuição
social

Conta
Vinculada

7. Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas mencionados no item 2 acima, retidos por meio da Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação, deixarão de compor o valor mensal a ser pago diretamente à empresa.

Quando os valores da conta vinculada poderão ser liberados?

- a) parcial e anualmente, pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, **quando devido**;
- b) parcialmente, pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, **quando do gozo de férias** pelos empregados vinculados ao contrato;
- c) parcialmente, **pelo valor correspondente** ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, às férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato;
- d) ao **final da vigência do contrato**, para o pagamento das verbas rescisórias.

A empresa contratada poderá solicitar a autorização do órgão ou entidade contratante para utilizar os valores da Conta-Depósito Vinculada?

Deverá apresentar documentos comprobatórios da ocorrência das obrigações trabalhistas e seus respectivos prazos de vencimento.

- ✓ Verificar os documentos
- ✓ Conferir os cálculos dos valores
- ✓ Emitir autorização > 5 dias úteis > Instituição Bancária
- ✓ Autorização específica
- ✓ Empresa > até 3 dias úteis > comprovante de transferência bancária.

Contrato encerrado: como proceder em relação ao saldo existente na conta vinculada?

1.6. O saldo existente na Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação **apenas será liberado** com a execução completa do contrato, **após a comprovação**, por parte da empresa, **da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários** relativos ao serviço contratado.

15. O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada — bloqueada para movimentação será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.

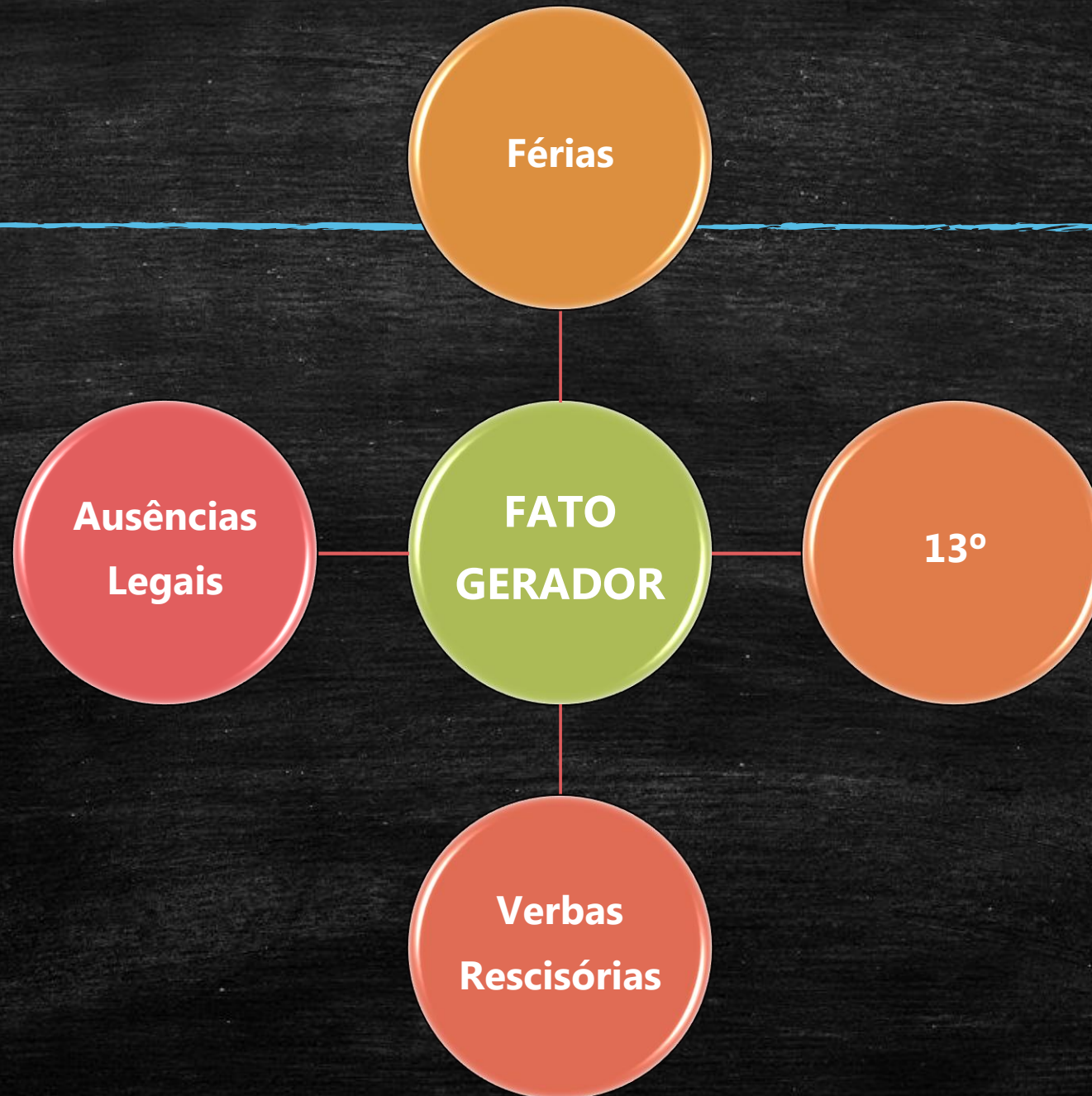
PAGAMENTO PELO FATO GERADOR: situação de fato ou conjunto de fatos, prevista na lei ou contrato, **necessária e suficiente a sua materialização**, que gera obrigação de pagamento do contratante à contratada.

CLT - Art. 473 - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de **casamento**;

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de **doação voluntária de sangue** devidamente comprovada;

VIII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que **comparecer a juízo**.



c) As verbas discriminadas na forma da alínea "b" acima **somente serão liberadas** nas seguintes condições:

c.1. pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário dos empregados vinculados ao contrato, quando devido;

c.2. pelo valor correspondente às férias e a 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, quando do gozo de férias pelos empregados vinculados ao contrato;

c.3. pelo valor correspondente ao 13º (décimo terceiro) salário proporcional, férias proporcionais e à indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, **quando da dispensa de empregado vinculado ao contrato;**

c.4. pelos valores correspondentes às **ausências legais efetivamente ocorridas** dos empregados vinculados ao contrato; e

c.5. outras de evento futuro e incerto, após efetivamente ocorridas, pelos seus valores correspondentes.

1.8. A **não ocorrência** dos fatos geradores discriminados na alínea “b” acima **não gera direito adquirido** para a contratada das referidas verbas ao final da vigência do contrato, devendo o pagamento seguir as regras previstas no instrumento contratual e anexos.

SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Art. 33. A fase de Seleção do Fornecedor inicia-se com o encaminhamento do Termo de Referência ou Projeto Básico ao setor de licitações e encerra-se com a publicação do resultado de julgamento após adjudicação e homologação.

Art. 34. Os atos convocatórios da licitação e os atos relativos à dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os contratos deles decorrentes, observarão o disposto nesta Instrução Normativa, além das disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, e no Decreto nº 2.271, de 1997, e serão adaptados às especificidades de cada contratação.

Art. 20. O Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas:

§ 1º As situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

6. Da proposta:

6.2. As disposições para apresentação das **propostas deverão prever que estas sejam apresentadas de forma clara e objetiva, estejam em conformidade com o ato convocatório**, preferencialmente na forma do modelo previsto Anexo VII-C, e contenham todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando, quando for o caso:

- d) a **produtividade adotada** e, se esta for diferente daquela utilizada pela Administração como referência, ou não estiver contida na faixa referencial de produtividade, mas admitida pelo ato convocatório, a respectiva comprovação de exequibilidade;
- e) a **quantidade de pessoal** que será alocado na execução contratual;
- f) a relação dos **materiais e equipamentos** que serão utilizados na execução dos serviços, indicando o quantitativo e sua especificação;

Desconformidade da Proposta

Art. 62. O fiscal técnico, na fase da execução contratual, ao verificar que houve **subdimensionamento da produtividade pactuada**, sem perda da qualidade na execução do serviço, deverá comunicar à autoridade competente do setor de licitações para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 63. **A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta**, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale-transporte.

§ 2º Caso o eventual equívoco no **dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante**, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

7.3. De acordo com as regras previstas nesta Instrução Normativa, o ato convocatório deverá permitir que os licitantes possam apresentar produtividades diferenciadas daquela estabelecida pela Administração como referência, desde que não alterem o objeto da contratação, não contrariem dispositivos legais vigentes e, caso não estejam contidas nas faixas referenciais de produtividade, comprovem a exequibilidade da proposta;

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

9. Da desclassificação das propostas:

d) apresentarem preços que sejam manifestamente inexequíveis;

Súmula 262 – TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma **presunção relativa de inexequibilidade de preços**, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

9.3. A **inexequibilidade dos valores referentes a itens isolados da planilha de custos e formação de preços** não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, desde que não contrariem exigências legais;

9.6. Quando o licitante apresentar **preço final inferior a 30% da média dos preços ofertados para o mesmo item**, **e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos e formação de preços**, não sendo possível a sua imediata desclassificação, **será obrigatória a realização de diligências** para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

9.4. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, **poderá ser efetuada diligência**, na forma do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, para efeito de comprovação de sua exequibilidade, podendo ser adotado, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- a) questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecuibilidade;
- b) verificação de Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho;
- c) levantamento de informações junto ao Ministério do Trabalho;
- d) consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;
- e) pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;
- f) verificação de outros contratos que o proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;
- g) pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;
- h) verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pelo proponente;
- i) levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;
- j) estudos setoriais;
- k) consultas às Fazendas Federal, Distrital, Estadual ou Municipal; e
- l) análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente disponha para a prestação dos serviços.

Lei n. 8.666/1993

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º **É facultada** à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

ANEXO VII-B

Diretrizes específicas para elaboração do ato convocatório

2. Das vedações:

2.1. É vedado à Administração fixar nos atos convocatórios:

- a) o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço, devendo sempre adotar unidade de medida que permita a quantificação da mão de obra que será necessária à execução do serviço;
- b) os benefícios, ou seus valores, a serem concedidos pela contratada aos seus empregados, devendo adotar os benefícios e valores previstos em Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, como mínimo obrigatório, quando houver;
- c) exigências de fornecimento de bens ou serviços não pertinentes ao objeto a ser contratado sem que exista uma justificativa técnica que comprove a vantagem para a Administração;
- d) exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa;

e) exigência de **comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe**, como condição de participação na licitação, exceto quando a lei exigir a filiação a uma Associação de Classe como condição para o exercício da atividade, como nos casos 52 das profissões regulamentadas em lei, tais como a advocacia, engenharia, medicina e contabilidade;

f) exigência de **comprovação de quitação de anuidade** junto a entidades de classe como condição de participação;

g) exigência de **certidão negativa de protesto** como documento habilitatório;

h) a **obrigação do contratante de ressarcir** as despesas de hospedagem e transporte dos trabalhadores da contratada designados para realizar serviços em unidades fora da localidade habitual de prestação dos serviços que não estejam previstos nem orçados no contrato; e

i) **quantitativos ou valores mínimos para custos variáveis decorrentes de eventos futuros e imprevisíveis**, tais como o quantitativo de vale-transporte a ser fornecido pela eventual contratada aos seus trabalhadores, ficando a contratada com a responsabilidade de prover o quantitativo que for necessário, conforme dispõe o art. 63 desta Instrução Normativa.

Art. 35. **DEVEM SER UTILIZADOS** os **modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União**, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

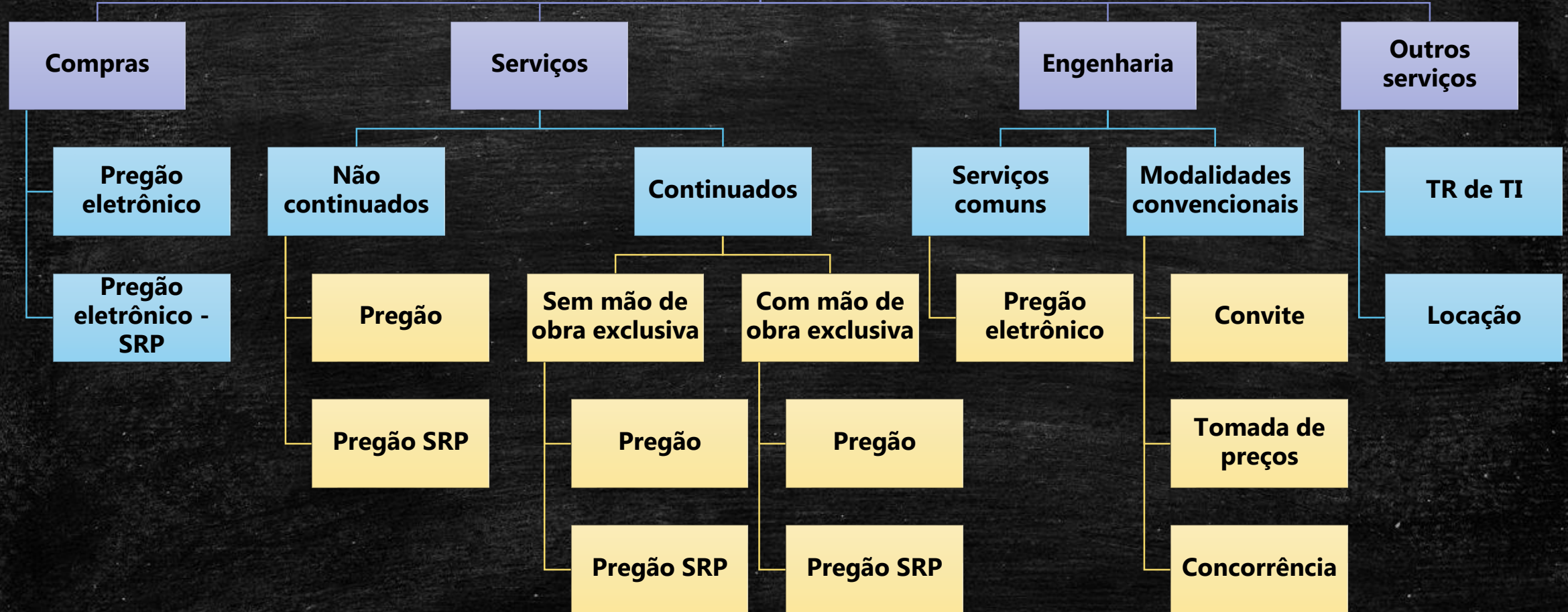
§ 1º Quando o órgão ou entidade não utilizar os modelos de que trata o caput, ou utilizá-los com alterações, deverá apresentar as devidas justificativas, anexando-as aos autos.

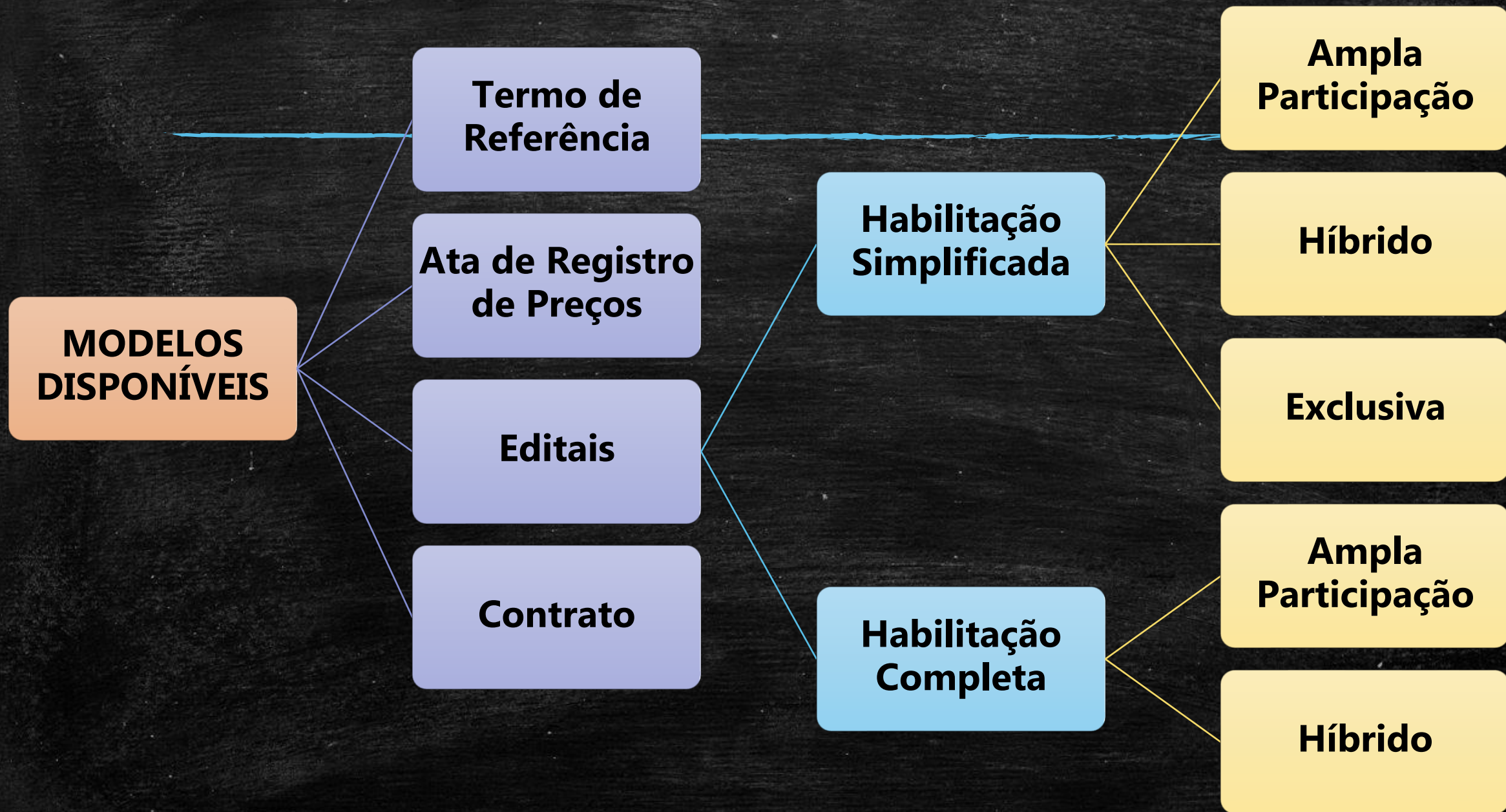


Art. 36. **Antes do envio do processo** para exame e aprovação da assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, **deve-se realizar uma avaliação da conformidade legal do procedimento administrativo da contratação**, preferencialmente com base nas disposições previstas no Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016, no que couber.

§ 1º A **lista de verificação** de que trata o caput deverá ser juntada aos autos do processo, com as devidas adaptações relativas ao momento do seu preenchimento.

MODELOS





NOTAS EXPLICATIVAS

NOTAS EXPLICATIVAS

Os itens deste modelo de Edital, destacados em vermelho itálico, devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública licitante, de acordo com as peculiaridades do objeto da licitação e critérios de oportunidade e conveniência, cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos da licitação, para que não conflitem. Trata-se de modelo de edital e nos termos do art. 35 da Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5/2017 o referido modelo deverá ser utilizado no que couber. Para as alterações, deve ser apresentada justificativa, nos termos do art. 35, §1º da referida IN. Eventuais sugestões de alteração de texto do referido modelo de edital poderão ser encaminhadas ao e-mail: cgulicitacoes@agu.gov.br.

Alguns itens receberão notas explicativas destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração das minutas referentes à licitação, que deverão ser suprimidas quando da finalização do documento.

Supressão automática das notas explicativas: Clique no botão substituir no canto direito da guia início ou use o atalho Ctrl+U; clique em mais, para ampliar a caixa de diálogo, e depois em formatar, opção estilo. Na caixa de diálogo Localizar estilo encontre o estilo citação e o selecione, depois clique em OK para sair. Clique em substituir tudo. Faça isso apenas ao final, para elaborar a minuta seguindo as orientações.

Quando quiser localizar palavras posteriormente em qualquer documento, observe se abaixo do campo localizar consta a informação "Formato: Estilo: Citação". Em caso positivo, clique em Sem Formatação, na caixa de diálogo ampliada, para voltar às condições normais de pesquisa.

Os Órgãos Assessorados deverão manter as notas de rodapé dos modelos utilizados para a elaboração das minutas e demais anexos, a fim de que os Órgãos Consultivos, ao examinarem os documentos, estejam certos de que dos modelos são os corretos. A versão final do texto, após aprovada pelo órgão consultivo, deverá excluir a referida nota.

CLÁUSULAS FIXAS

11 DOS RECURSOS

11.1 O Pregoeiro declarará o vencedor e, depois de decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, concederá o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

11.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

11.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

11.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

11.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.3 O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.4 Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.

CLÁUSULA EDITÁVEL OBRIGATÓRIA

1. DO OBJETO

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.

Ou

1.2. A licitação será dividida em grupos, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos grupos forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

CLÁUSULA EDITÁVEL FACULTATIVA

10. DA VISTORIA

10.1. *Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante deverá realizar vistoria nas instalações do local de execução dos serviços, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das horas às horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (....)*

Nota Explicativa: a opção pela exigência ou não de vistoria é discricionária, devendo ser analisada com vistas ao objeto licitatório. Lastreia-se no art. 30, III, da Lei 8.666, de 1993, segundo o qual o licitante deve apresentar na habilitação “comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Lembramos que se tal documento for exigido neste Termo de Referência, deve o edital prevê-lo na habilitação, mais especificamente na qualificação técnica. É comum que modelo de atestado ou certidão fornecida pelo órgão ou entidade licitante figure como anexo do edital. Também é importante que seja indicado o prazo para a emissão da certidão e entrega ao interessado. Por fim, não é possível o estabelecimento de vistoria prévia em data e horário comum a todos os licitantes (TCU, Ac. n. 1842/2013-Plenário).

Jurisprudência do TCU acerca da realização de vistoria:

“1.5.1.1. ao avaliar necessária a realização de vistoria prévia como requisito para a participação no certame, faça constar nos



Qual a importância de padronizar?



Equipe Nacional de Licitações e Contratos – ENALIC

Dados - 2018

Membros: 7 Procuradores Federais

Clientes: 30 autarquias e fundações públicas federais

Processos analisados: 1.719

Valores estimados: R\$ 1.084.807.206,72

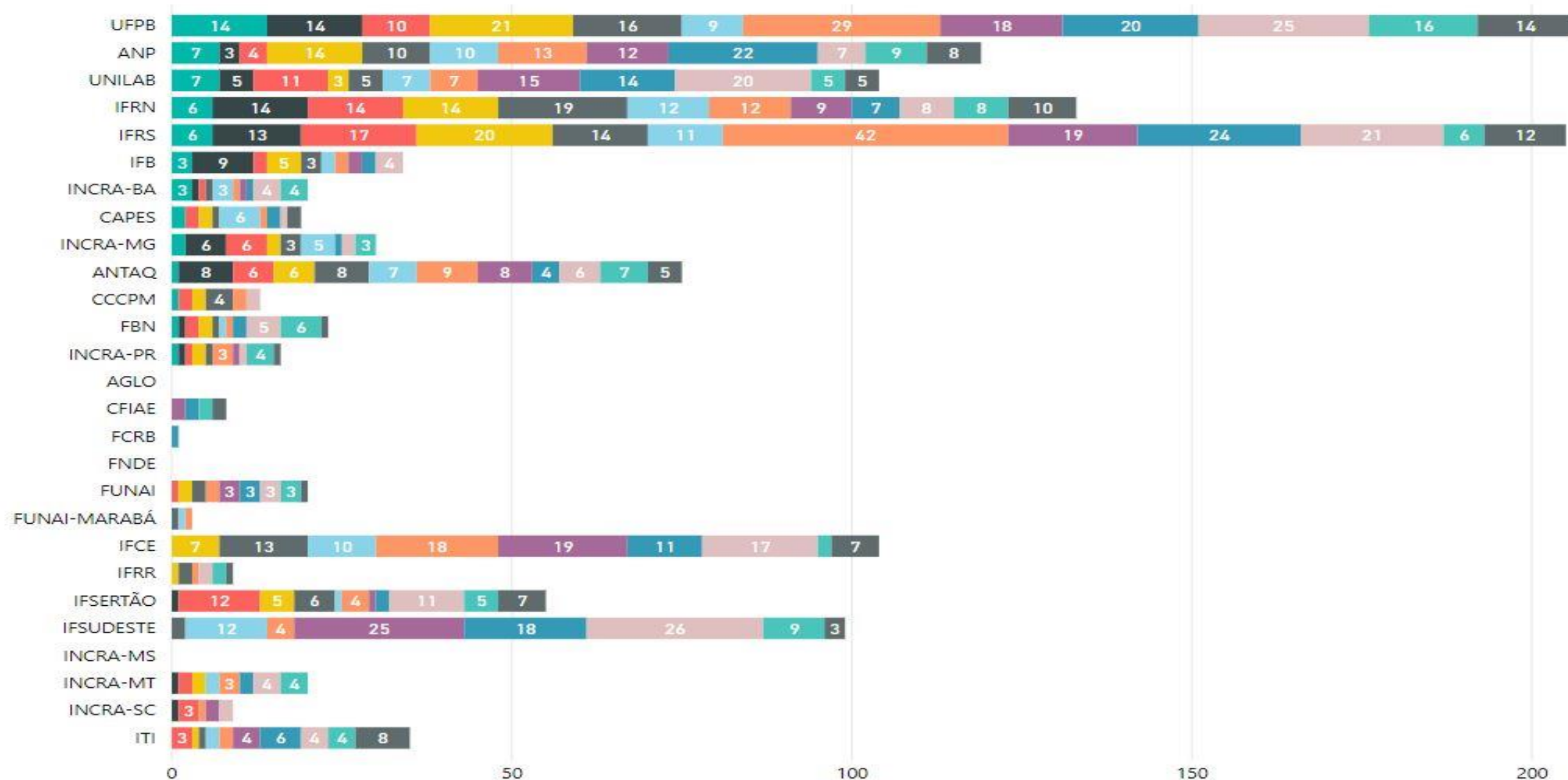
Tempo média de resposta: 10 dias

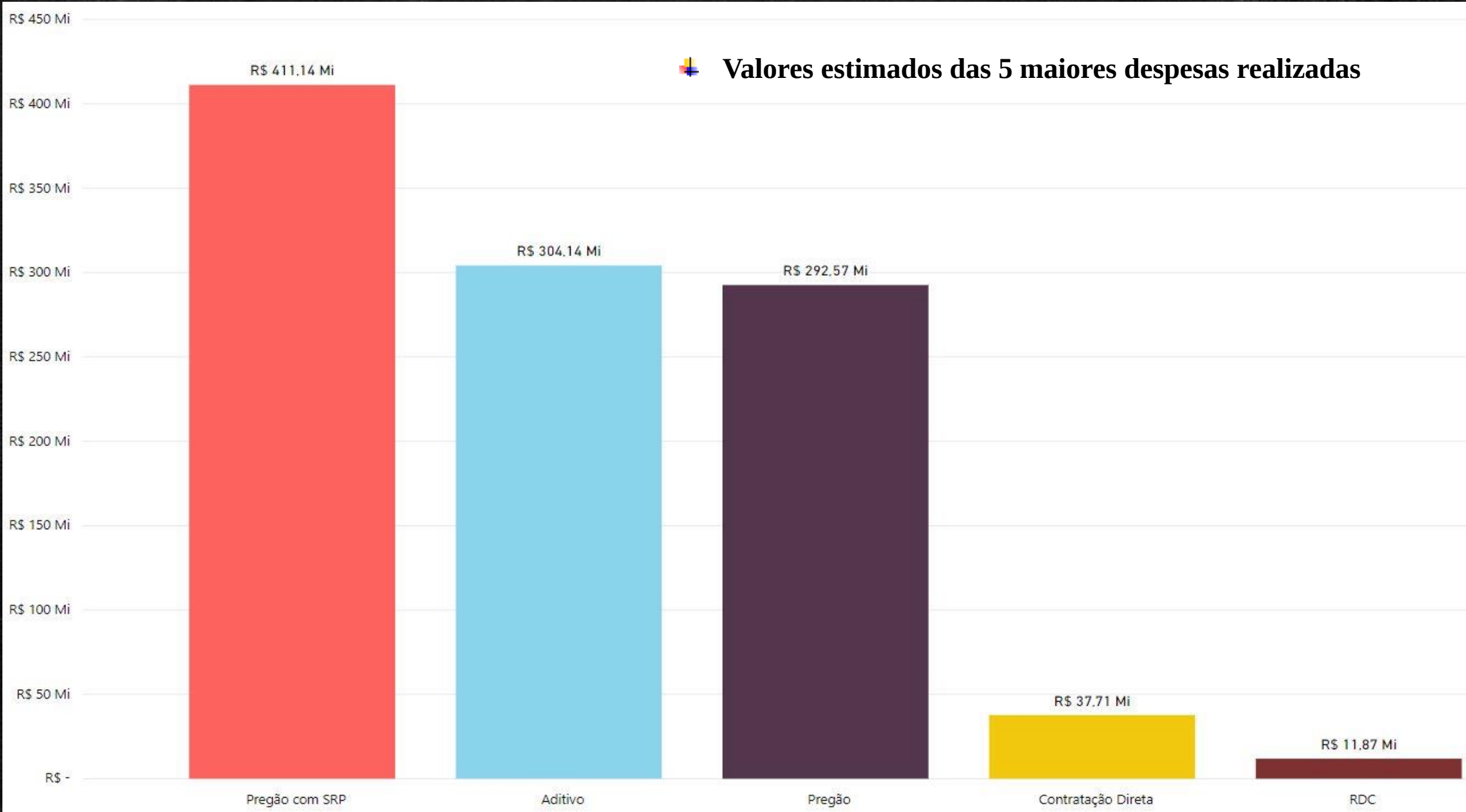
Manifestações jurídicas:

(i) Parecer: 86%; (ii) Nota 3%; (iii) Cota 11%

Demanda mensal

● Janeiro ● Fevereiro ● Março ● Abril ● Maio ● Junho ● Julho ● Agosto ● Setembro ● Outubro ● Novembro ● Dezembro





Modelo de Minuta de Contrato – VII-F

1.2. Regras estabelecendo que nas eventuais prorrogações dos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, os custos não renováveis já pagos ou amortizados no primeiro ano da contratação deverão ser eliminados como condição para a renovação

Aviso prévio indenizado: o Tribunal de Contas da União TCU considera integralmente pago, seu percentual, no primeiro ano da execução contratual. (Acórdão n.º 3006/2010Plenário, TC-001.225/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 10.11.2010).

Aviso prévio trabalhado: “nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011”. – Acórdão Plenário n. 1186/2017.

FORMALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO CONTRATO – Anexo VII-G

2. O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, **salvo** se:

a) o valor da contratação por licitação, dispensa ou inexigibilidade **não superar o previsto para a modalidade convite**; ou

b) nos casos de **compra com entrega imediata e integral** dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica

Art. 62. O instrumento de contrato é **obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços**, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e **facultativo** nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

3. Nos casos em que for possível utilizar **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou instrumentos congêneres**, em substituição ao instrumento contratual, aplica-se, quando couber, o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993.

- (i) a vinculação da **Nota de Empenho** à proposta;
- (ii) as **penalidades** cabíveis e as multas por atraso ou descumprimento injustificado de uma das obrigações previstas na lei ou no termo de referência;
- (iii) os casos de **rescisão**;
- (iv) o **reconhecimento dos direitos da Administração**, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da Lei nº 8.666/93;
- (v) a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as **condições de habilitação e qualificação** exigidas na contratação; etc.

CREDENCIAMENTO

“ato administrativo de chamamento público destinado à pré-qualificação de todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório, visando futura contratação, pelo preço definido pela Administração”.

Não é nova modalidade de licitação > art. 22, §8º, da Lei n. 8.666/1993.

Procedimento de Seleção.

Base legal: art. 25, da Lei n. 8.666/1993.

Anexo VII-B - 3. Do credenciamento:

- a) justificar a **inviabilidade de competição** pela natureza da contratação do serviço a ser prestado;
- b) comprovar que o interesse da Administração será melhor atendido mediante a contratação de um **maior número de prestadores de serviço**;
- c) promover o chamamento público por meio do **ato convocatório** que definirá o objeto a ser executado, os requisitos de habilitação, as especificações técnicas indispensáveis, a **fixação prévia de preços** e os critérios para convocação dos credenciados;
- d) garantir a **igualdade de condições** entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, **pelo preço por ela definido**; e
- e) **contratar todos** os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração.

3.2. O Sistema de Credenciamento ficará aberto pelo prazo estipulado no ato convocatório, renováveis por iguais e sucessivos períodos, para inscrição de novos interessados, desde que atendam aos requisitos do chamamento.

Parecer n. 7/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU

- a) haja possibilidade de **contratação de quaisquer dos interessados** que satisfaçam as condições exigidas;
- b) o **preço de mercado** seja razoavelmente uniforme e que a fixação prévia de valores seja mais vantajosa para a Administração, devendo ficar demonstrada nos autos a vantagem ou igualdade dos valores definidos em relação aos preços de mercado;
- c) seja dada **ampla divulgação**, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, sem prejuízo do uso adicional de outros meios que se revelem mais adequados ao caso;
- d) sejam fixados os **critérios e exigências mínimas** para que os interessados possam credenciar-se;
- e) seja fixada, de forma criteriosa, a **tabela de preços que remunerará** os diversos itens de serviços;
- f) sejam estabelecidas as **hipóteses de descredenciamento**;
- g) seja prevista a possibilidade de **denúncia do ajuste**, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

h) a possibilidade de credenciar-se **fique aberta** durante todo o período em que a Administração precisar dos serviços, conforme fixado em Edital, cuja minuta deve ser analisada pela respectiva assessoria jurídica;

i) a possibilidade de os usuários ou administrados **denunciarem qualquer irregularidade** verificada na prestação dos serviços;

j) sejam fixados **critérios objetivos de distribuição da demanda**, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário-interessado etc.

Como se operacionaliza o credenciamento?

Como definir um critério objetivo de distribuição dos contratos?

Como distribuir de forma igualitária a demanda da Administração?

É preciso a ratificação da autoridade superior prevista no art. 26 da Lei nº 8.666/1993?

É preciso instrumento de contrato no credenciamento?

Quem for credenciado pode ser posteriormente descredenciado?

É possível fixar um prazo determinado para o credenciamento de novos interessados?

É possível a utilização de credenciamento – *hipótese de inviabilidade de competição não relacionada expressamente no art. 25 da Lei 8.666/1993* – para contratar prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, que tem como peculiaridades preço pré-fixado, diversidade de procedimentos e demanda superior à capacidade de oferta pelo Poder Público, quando há o interesse da Administração em contratar todos os prestadores de serviços que atendam aos requisitos do edital de chamamento. Acórdão 784/2018-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

É possível a utilização do credenciamento para a *contratação de instituições financeiras* visando à prestação do serviço de pagamento da remuneração de servidores públicos, desde que demonstrado que a adoção desse modelo é mais vantajosa para a Administração Pública. Acórdão 1191/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

É regular a aquisição pela Administração, mediante **credenciamento**, **de passagens aéreas em linhas regulares domésticas**, **sem a intermediação de agência de viagem**, por ser inviável a competição entre as companhias aéreas e entre estas e as agências de viagem. Acórdão 1545/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

O **credenciamento** pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: i) contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; ii) garantia de igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; iii) demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.

Atividades de Gestão e Fiscalização da Execução dos Contratos

Lei n. 8.666/1993

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, **permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo** de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, **determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.**

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

MAS O QUE É FISCALIZAR?

As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações (...)

com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

OBJETIVOS

- ✓ Cumprimento dos resultados previstos;
- ✓ Certificar a regularidade das obrigações;
- ✓ Prestar apoio à instrução processual;
- ✓ Documentação para formulação de procedimentos.

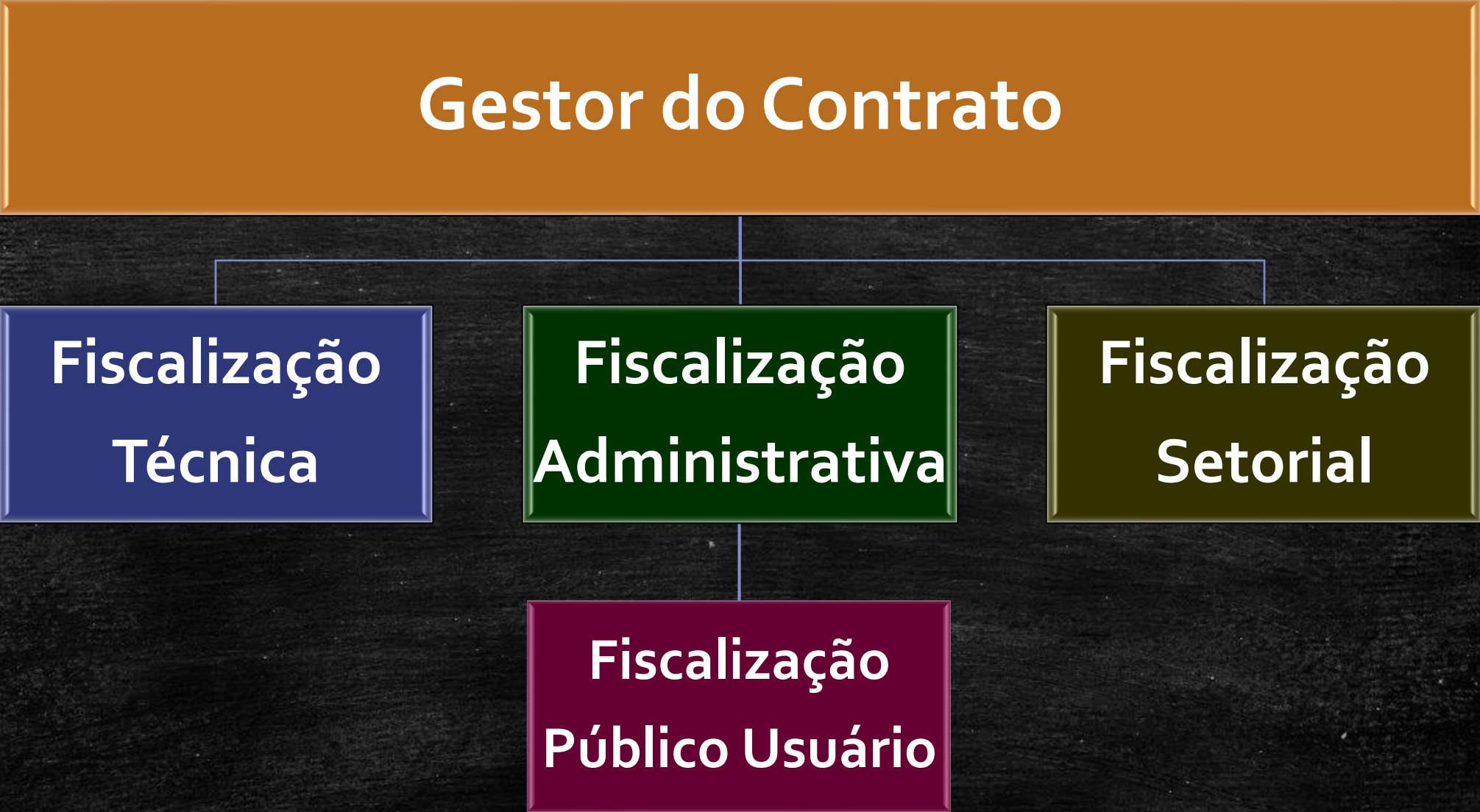
Art. 39. As atividades de gestão e fiscalização da execução contratual são o conjunto de ações que tem por objetivo aferir o cumprimento dos resultados previstos pela Administração para os serviços contratados, verificar a regularidade das obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas, bem como prestar apoio à instrução processual e o encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, eventual aplicação de sanções, extinção dos contratos, dentre outras, com vista a assegurar o cumprimento das cláusulas avençadas e a solução de problemas relativos ao objeto.

Decreto n. 9.507/2018

Art. 10. A **gestão e a fiscalização da execução dos contratos** compreendem o conjunto de ações que objetivam:

- I - aferir o cumprimento dos **resultados** estabelecidos pela contratada;
- II - verificar a **regularidade das obrigações** previdenciárias, fiscais e trabalhistas; e
- III - **prestar apoio à instrução processual** e ao encaminhamento da documentação pertinente para a formalização dos procedimentos relativos a repactuação, reajuste, alteração, reequilíbrio, prorrogação, pagamento, aplicação de sanções, extinção dos contratos, entre outras, com vistas a assegurar o cumprimento das cláusulas do contrato a solução de problemas relacionados ao objeto.

Gestor do Contrato



```
graph TD; GC[Gestor do Contrato] --> FT[Fiscalização Técnica]; GC --> FA[Fiscalização Administrativa]; GC --> FS[Fiscalização Setorial]; FA --> FPU[Fiscalização Público Usuário];
```

The diagram is an organizational chart with a dark grey background. At the top is a wide orange box labeled 'Gestor do Contrato'. A horizontal line below it branches into three vertical lines, each leading to a box: 'Fiscalização Técnica' (blue), 'Fiscalização Administrativa' (dark green), and 'Fiscalização Setorial' (olive green). From the bottom of the 'Fiscalização Administrativa' box, a vertical line leads to a fourth box, 'Fiscalização Público Usuário' (maroon).

**Fiscalização
Técnica**

**Fiscalização
Administrativa**

**Fiscalização
Setorial**

**Fiscalização
Público Usuário**

IN 05/2017/SEGES

Art. 4º O conjunto de atividades de que trata o artigo anterior **COMPETE ao gestor da execução dos contratos**, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário, conforme o caso, de acordo com as seguintes disposições:

Decreto n. 2.271/1997

Art. 11. A **gestão e a fiscalização** de que trata o art. 1º competem ao **gestor da execução dos contratos**, auxiliado pela fiscalização técnica, administrativa, setorial e pelo público usuário e, se necessário, poderá ter o auxílio de terceiro ou de empresa especializada, desde que justificada a necessidade de assistência especializada

IN 05/2017/SEGES

Art. 40 (...)

§ 3º As **atividades de gestão e fiscalização da execução contratual** devem ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática, **podendo** ser exercidas por **servidores, equipe de fiscalização ou único servidor (...)**

CONCLUSÕES

- ✓ Regra n. 1: Gestor do contrato é responsável pela fiscalização;
- ✓ Regra n. 2: É possível a designação de fiscal auxiliar para exercer as atribuições da fiscalização:
 - ✓ Técnica
 - ✓ Administrativa
 - ✓ Setorial
- ✓ Fiscal auxiliar: servidores; equipe de servidores ou servidor único;

SERVIDOR ÚNICO

(...) desde que, no exercício dessas atribuições, fique assegurada a distinção dessas atividades e, em razão do volume de trabalho, não comprometa o desempenho de todas as ações relacionadas à Gestão do Contrato.

IN 05/2017/SEGES

Art. 50. Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei n.º 8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou entidade **deve observar o princípio da segregação das funções** e orientar-se pelas seguintes diretrizes:

Indicação e Designação do Gestor e Fiscais

Art. 41. A indicação do gestor, fiscal e seus substitutos caberá aos setores requisitantes dos serviços ou poderá ser estabelecida em normativo próprio de cada órgão ou entidade, de acordo com o funcionamento de seus processos de trabalho e sua estrutura organizacional.



MakeAGIF.com

☐ Responsável pela indicação: setor requisitante ou normativo próprio;

☐ Notificação expressa:

☐ a) indicação; b) atribuições.

☐ Quando: antes da publicação da portaria;

☐ Critérios:

- Compatibilidade das atribuições;
- Complexidade da fiscalização;
- Capacidade para desempenho;
- Quantitativo de contratos.

FORMALIZAÇÃO E RECUSA

✓ Autoridade competente do setor de licitações: Anexo I – Definições.

Art. 43. O encargo de gestor ou fiscal **não pode ser recusado pelo servidor**, por não se tratar de ordem ilegal, devendo expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações técnicas que possam impedir o diligente cumprimento do exercício de suas atribuições, se for o caso.

Administração > DEVE:

- a) Providenciar a qualificação do servidor; ou
- b) Designar outro com a qualificação requerida;
- c) É possível contratar terceiro* para subsidiar à atividade de fiscalização; (§2º, art. 42, IN n. 05/2017)

A contratação de empresa para auxiliar a Administração na fiscalização de contratos (art. 67 da Lei 8.666/1993) *não retira desta a obrigação do acompanhamento* **porquanto a função do terceiro contratado é de assistência, não de substituição.**

Acórdão 958/2018-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Preposto > formalmente designado antes da execução do contrato;

É possível a recusa do preposto?

(Art. 68, da Lei n. 8.666/1993 c/c §1º, art. 44).

Permanência no local da execução?

(Art. 68, da Lei n. 8.666/1993 c/c §4º, art. 44).

Comunicação contratante – contratada;

É possível comunicação por meio de WhatsApp?

Art. 44, §2º, IN/05.

Art. 26, §3º, Lei n. 9.784/99.

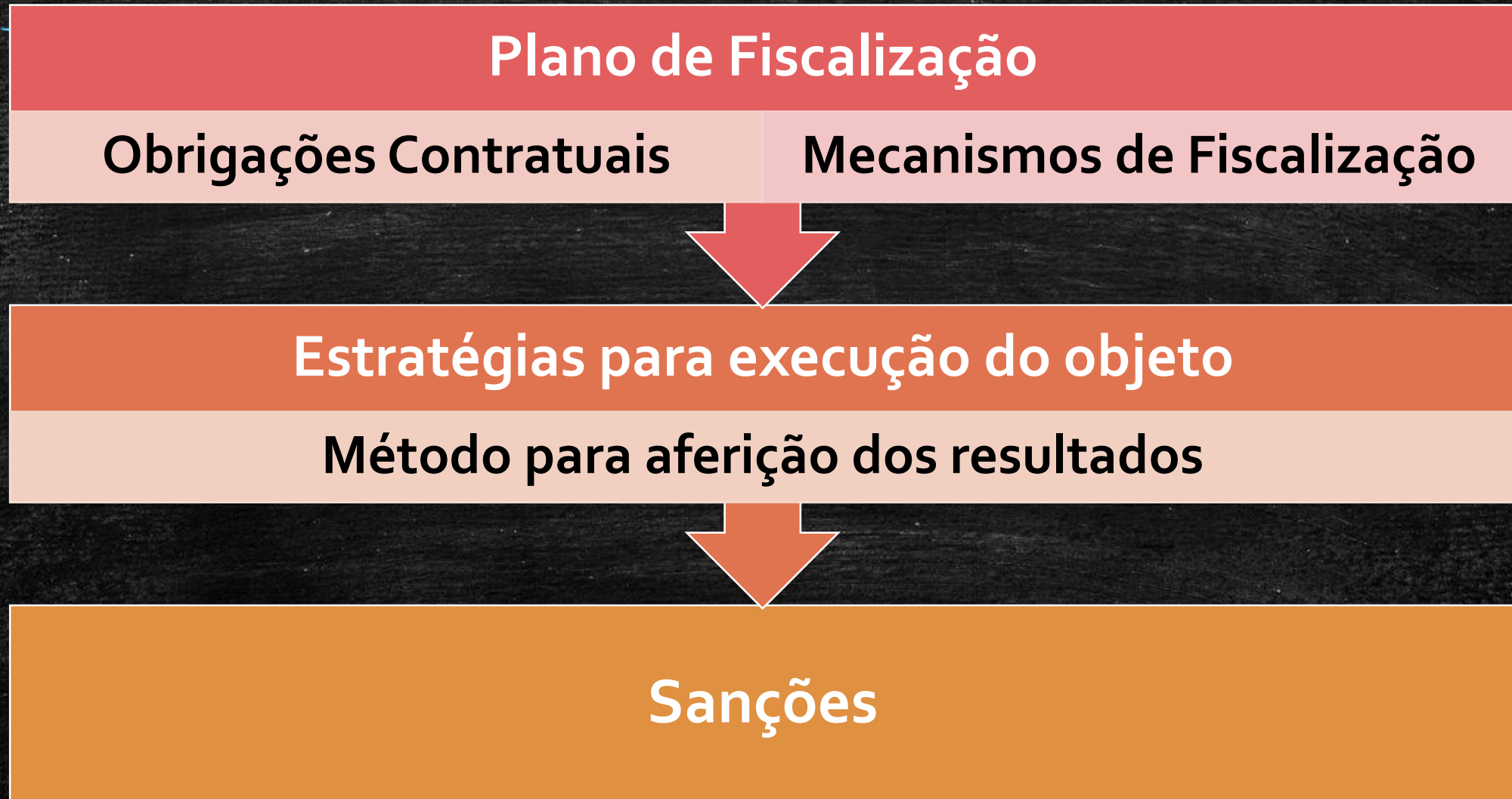
PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

- ❑ Cópia dos documentos essenciais para a contratação;
- ❑ Registro das ocorrências e providências para cumprimento contratual;
- ❑ Atualização do Mapa de Riscos;
- ❑ Comunicação ao Gestor do contrato;
- ❑ Propor penalidades;
- ❑ Responder eventuais questionamentos.

Art. 46. As ocorrências acerca da execução contratual deverão ser registradas durante toda a vigência da prestação dos serviços, cabendo ao gestor e fiscais, observadas suas atribuições, a adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º **O registro das ocorrências**, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto **poderão ser organizados em processo de fiscalização**, instruído com os documentos de que trata o § 4º do art. 42.

PLANO DE FISCALIZAÇÃO



FISCALIZAÇÃO

Fiscalização Técnica > avaliar a execução do objeto;

Fiscalização Administrativa > contratos com D.E;

Fiscalização Setorial* > aspectos técnicos + administrativos;

Fiscalização Público Usuário > pesquisa de satisfação;

**Gestor da Execução do
Contrato**

Obrigatoriedade do IMR? (Anexo VIII-A.1)

Utilização do IMR > REDIMENSIONAMENTO > Pagamento

Resultados incompatíveis com a qualidade mínima

Recursos humanos e materiais

O preço do serviço de degravação deve ser cotado com base no resultado, ou seja, no quantitativo de horas efetivamente **degravadas**, e não no tempo necessário para a realização do serviço de degravação, sob pena de se estabelecer sistemática em que quanto mais lento o serviço, maior a remuneração.

AVALIAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO



Fase do recebimento provisório

4. Para efeito de **recebimento provisório**, **ao final de cada período mensal**, o **fiscal técnico** do contrato deverá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos no ato convocatório, **que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada**, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

Como? Relatório circunstanciado

A empresa emite nota fiscal e encaminha para o fiscal técnico?

RECEBIMENTO DEFINITIVO Art. 49, IN n. 05/2017/SEGES

Gestor do Contrato:

- a) análise dos documentos > verificar irregularidades;
- b) Termo circunstanciado > ATESTE;
- c) **Comunicar** o valor para pagamento > IMR.

PROCESSO DE PAGAMENTO

1. Após recebimento definitivo dos serviços, conforme previsto nos arts. 49 e 50 desta Instrução Normativa, o **gestor do contrato** deve instruir o processo de pagamento com a Nota Fiscal ou Fatura e os demais documentos comprobatórios da prestação dos serviços *e encaminhar para o setor competente para pagamento.*

✓ Verificar a regularidade da empresa;

✓ E se a empresa estiver irregular?

▪ IN n. 03, de 26 de abril de 2018 {25.06

Art. 31, IN n. 03/2018

Orientação Normativa AGU n. 37, de 13 de dezembro de 2011

A antecipação de pagamento somente deve ser admitida em **situações excepcionais**, devidamente justificada pela administração, demonstrando-se a existência de interesse público, observados os seguintes critérios: **1)** represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; **2)** existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e **3)** adoção de indispensáveis garantias, como as do art. 56 DA LEI nº 8.666/93, ou cautelas, como por exemplo a previsão de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto, a comprovação de execução de parte ou etapa do objeto e a emissão de título de crédito pelo contratado, entre outras.

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como **erro grosseiro** (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) **a realização de pagamento antecipado sem justificativa do interesse público na sua adoção e sem as devidas garantias** que assegurem o pleno cumprimento do objeto pactuado. TCU. 185/2019 - Plenário

4.2. Observado o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 50 desta Instrução Normativa, quando houver glosa parcial dos serviços, a contratante deverá comunicar a empresa para que emita a nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado, evitando, assim, efeitos tributários sobre valor glosado pela Administração.

Art. 50. Exceto nos casos previstos no art. 74 da Lei n.º 8.666, de 1993, ao realizar o recebimento dos serviços, o órgão ou entidade deve observar o princípio da segregação das funções e orientar-se pelas seguintes diretrizes

II - o recebimento definitivo pelo gestor do contrato, ato que concretiza o ateste da execução dos serviços, obedecerá às seguintes diretrizes:

c) comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização com base no Instrumento de Medição de Resultado (IMR), observado o Anexo VIII-A ou instrumento substituto, se for o caso.

5. Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de **atualização financeira**, e sua apuração se fará **desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento**, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

5.1. Na hipótese de pagamento de juros de mora e demais encargos por atraso, os autos devem ser instruídos com as justificativas e motivos e submetidos à apreciação da autoridade competente, **que adotará as providências para eventual apuração de responsabilidade**, identificação dos envolvidos e imputação de ônus a quem deu causa à mora.

Fiscalização Administrativa

Anexo VIII-B

1. A fiscalização administrativa, realizada nos **contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, poderá ser efetivada com base em critérios estatísticos, levando-se em consideração **falhas que impactem o contrato como um todo** e não apenas erros e falhas eventuais no pagamento de alguma vantagem a um determinado empregado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

**Obrigações
Previdenciárias**

Art. 71, §2º, Lei 8.666/93

**Responsabilidade
Solidária**

**Obrigações
Trabalhistas**

Art. 71, §1º, Lei n. 8.666/93

**Responsabilidade
Subsidiária**

**Súmula 331/TST
ADC 16
RE n. 760.931/DF – R.G.**

Gerenciamento de Risco Contratual

Art. 18. Para as contratações de que trata o art. 17, o procedimento sobre Gerenciamento de Riscos, conforme especificado nos arts. 25 e 26, **obrigatoriamente** contemplará o risco de descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e com FGTS da contratada.

Conta Vinculada

Fato Gerador

Decreto n. 9.507/2018

Art. 8º **Os contratos** de que trata este decreto **conterão cláusulas** que:

V - prevejam, com vistas à **garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:**

a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada **somente na ocorrência do fato gerador;** ou

b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados **serão depositados pela contratante em conta vinculada específica,** aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;

IN n. 05 – Anexo VIII-B

6. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficializar à Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, os fiscais ou gestores de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra deverão oficializar ao Ministério do Trabalho.

IN n. 05/2017 – Anexo VII-B – Dos mecanismos de controle interno

1.2. No caso da Conta-Depósito Vinculada (...)

c) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, **autorizar** a Administração contratante **a reter, a qualquer tempo, a garantia** na forma prevista no subitem 3.1 do Anexo VII-F desta Instrução Normativa;

d) a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, **autorizar** a Administração contratante a fazer o **desconto nas faturas** e realizar os pagamentos dos salários e demais verbas trabalhistas diretamente aos trabalhadores, bem como das contribuições previdenciárias e do FGTS, quando estes não forem adimplidos;

Art. 64. Quando da **RESCISÃO DOS CONTRATOS** de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o **fiscal administrativo deve verificar o pagamento pela contratada das verbas rescisórias** ou dos documentos que comprovem que os empregados serão realocados em outra **atividade de prestação de serviços**, sem que ocorra a interrupção do contrato de trabalho.

Art. 65. Até que a contratada comprove o disposto no artigo anterior, o órgão ou entidade **contratante deverá reter:**

I - **a garantia contratual**, conforme art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, prestada com cobertura para os casos de descumprimento das obrigações de natureza trabalhista e previdenciária pela contratada, que será executada para reembolso dos prejuízos sofridos pela Administração, nos termos da legislação que rege a matéria; e

II - **os valores das Notas fiscais ou Faturas correspondentes em valor proporcional ao inadimplemento**, até que a situação seja regularizada.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II do caput, **não havendo quitação das obrigações por parte da contratada no prazo de quinze dias**, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços objeto do contrato.

Art. 66. O órgão ou entidade poderá ainda:

I - nos casos de obrigação de **pagamento de multa pela contratada**, **reter a garantia** prestada a ser executada conforme legislação que rege a matéria; e

II - nos casos em que houver **necessidade de ressarcimento de prejuízos causados à Administração**, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei n.º 8.666, de 1993, **reter os eventuais créditos existentes** em favor da contratada decorrentes do contrato.

Parágrafo único. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a contratada pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente;

Decreto n. 9.507/2018

Art. 8º (...)

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do caput deste artigo, **a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal**, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e **em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias**, a contratante **poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados** da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.

§ 3º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.

§ 4º O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada

Tribunal de Contas da União

Nos serviços de natureza continuada, é lícita a previsão contratual de retenção pela Administração de pagamentos devidos à contratada em valores correspondentes às obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas, relativas aos empregados dedicados à execução do contrato.

Plenário - 1671/2017 - Plenário

Controle no INÍCIO da execução contratual:
Anexo VIII-B – item 2.1 “a” e “b”; e 10.1

Relação completa dos profissionais

- CTPS

Exames médicos admissionais

- Regularidade Fiscal e Trabalhista + 30 dias

Controle DURANTE a execução contratual: comprovantes entregues quando solicitado pela Administração – Anexo VIII-B – item 2.1. “c”; item 9; e item 10.5

Extrato da conta do INSS e do FGTS de qualquer empregado

Folha de pagamento analítica E cópia de contracheques/depósitos de qualquer mês da prestação dos serviços

Comprovantes de entrega de benefícios suplementares

Controle quando da EXTINÇÃO do contrato: comprovantes entregues quando solicitado pela Administração – Anexo VIII-B – item 2.1. “d”;

Termos de rescisão dos contratos de trabalho homologados

Comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária e do FGTS

Extratos dos depósitos efetuados nas contas vinculadas individuais do FGTS

Exames médicos demissionais

Diretrizes – fiscalização administrativa – Anexo VIII-B, item 10

- ❑ **Fiscalização Inicial > planilha-resumo do contrato + CTPS;**
- ❑ **Fiscalização Mensal > documentos + SICAF + retenção tributária e previdenciária; (antes do pagamento da fatura)**
- ❑ **Fiscalização Diária > amostragem = terceirizados + jornada de trabalho;**
- ❑ **Fiscalização Procedimental > piso salarial + repactuação + férias, data base CCT, etc;**
- ❑ **Fiscalização por Amostragem > FGTS; INSS = rodízio + efeito supressa.**

PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - ANEXO IV

Estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;

Relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;

Justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;

Comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

Manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação;

Comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação

Prorrogação condicionada a instrução processual:

d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

4. A comprovação de que trata a alínea "d" do item 3 acima deve ser precedida de *análise entre os preços contratados e aqueles praticados no mercado* de modo a concluir que a continuidade da contratação é mais **VANTAJOSA** que a realização de uma nova licitação, **sem prejuízo de eventual negociação com a contratada** para adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado.

Serviços de limpeza e conservação

8. No caso da alínea "c" do item 7 acima **se os valores forem superiores aos fixados** pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **cabará negociação objetivando a redução de preços** de modo a viabilizar economicamente as prorrogações de contrato.

Dispensa de pesquisa de mercado e prorrogação contratual - MOE

a) quando o contrato contiver previsões de que os **reajustes** dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados **com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei**;

b) quando o contrato contiver previsões de que os **reajustes** dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigações decorrentes de Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em **índices oficiais**, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo **(IPCA/IBGE)**;

c) no caso dos **serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância**, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

PARECER n. 00004/2018/CPLC/PGF/AGU

III. A vantajosidade da prorrogação nos contratos de serviços continuados com **dedicação exclusiva de mão de obra** estará assegurada quando houver previsão no ajuste dos requisitos previstos no item 7 do Anexo IX da IN nº 05/2017-SEGES/MP.

IV. A vantajosidade da prorrogação nos **contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra** estará assegurada quando houver previsão contratual de índice de reajustamento de preços, o que não impede que o gestor, diante das especificidades do contrato firmado, da competitividade do certame, da adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor de referência da licitação, da realidade de mercado, bem como da eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no setor da contratação, decida, de maneira fundamentada, pela realização da pesquisa de preços.

Possibilidade de negociação com a contratada - itens 4, 8 e 9:

- a) adequação dos valores àqueles encontrados na pesquisa de mercado;
- b) redução dos preços dos serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância que sejam superiores aos fixados pela Secretaria de Gestão do MPDG; e
- c) redução e/ou eliminação dos custos fixos ou variáveis não renováveis que já tenham sido amortizados ou pagos no primeiro ano da contratação.

Orientação Normativa AGU n. 36, de dezembro de 2011.

A administração pode estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviços públicos essenciais de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela ect (empresa brasileira de correios e telégrafos) e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

1.1. O órgão ou entidade poderá estabelecer a **vigência por prazo indeterminado** nos contratos em que seja usuária de serviço público essencial de energia elétrica, água e esgoto, serviços postais monopolizados pela empresa brasileira de correios e telégrafos e ajustes firmados com a imprensa nacional, desde que no processo da contratação estejam explicitados os motivos que justificam a adoção do prazo indeterminado e comprovadas, a cada exercício financeiro, a estimativa de consumo e a existência de previsão de recursos orçamentários.

12. Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, deve-se observar que:

- a) o prazo de vigência originário, de regra, é de 12 (doze) meses;
- b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses, nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, **fique tecnicamente demonstrado o benefício** advindo para a Administração; e
- c) é juridicamente possível a prorrogação do Contrato por prazo diverso do contratado originalmente.

Orientação Normativa n. 38, de 13 de dezembro de 2011.

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente.

Orientação Normativa n. 9, de 1 de abril de 2009.

A comprovação da regularidade fiscal na celebração do contrato ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o monopólio de serviço público, pode ser dispensada em caráter excepcional, desde que previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante e concomitantemente, a situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora.

EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO



Documento Digitalizado Público

CARTILHA DE CURSO

Assunto: CARTILHA DE CURSO
Assinado por: Michelle Hayakawa
Tipo do Documento: Estudo
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Michelle Eiko Hayakawa, ASSESSOR - CD4 - RTR-DGAT**, em 21/09/2020 15:21:17.

Este documento foi armazenado no SUAP em 21/09/2020. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifmt.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 45406

Código de Autenticação: b0ff853020

